

SÚMULA Nº 239

É legítima a exigência de exame psicotécnico, em concurso público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia, revogada a Súmula nº 127.

Referência:

— Lei nº 4.878, de 3-12-65, art. 9º, VII.

— Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos, art. 114, § 4º.

MS 102.351-DF (TP 9-5-85 — DJ 26-09-85)

Tribunal Pleno, em 20-8-87.

DJ de 25-8-87 — pág. 17.161.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102.351 — DF
(Registro nº 4.443.403)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira.*

Requerente: *Grinauria Vieira Franco.*

Litisconsortes: *Miguel Godeiro da Silva Neto, Aldo Lima do Nascimento.*

Requerido: *Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.*

Advogadas: *Dra. Mércia de Albuquerque Ferreira, Dra. Maria de Lourdes Nunes da Costa.*

EMENTA: Exame psicotécnico no grupo Polícia Federal. Alteração da Súmula 127 do TFR.

É razoável a interpretação do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 4.878, de 1975, que entende ser exigível o exame psicotécnico, no grupo Polícia Federal, apenas para o ingresso na carreira, uma vez que o que se afere, nessa oportunidade, é o temperamento adequado ao exercício da função policial em geral, e não de determinada função policial. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Revisão da Súmula 127, em ordem a suprimir do seu enunciado a parte que admite o exame psicotécnico «em prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial».

Alteração da Súmula, que passa a ter o seguinte enunciado: «É legítima a exigência de exame psicotécnico, em concurso público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia».

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo no julgamento, preliminarmente, por maioria, pela revisão da Súmula 127 do TFR, para excluir do seu texto a cláusula: «ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial», vencidos os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, José Cândido, Hélio Pinheiro e Costa Lima; no mérito, por unanimidade, concedeu a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de maio de 1985 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS MADEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Escrivã da Polícia Federal, lotada na Superintendência Regional de Pernambuco, requereu inscrição no processo seletivo interno para progressão funcional à Categoria de Delegado de Polícia Federal, submetendo-se a todas as provas e exames exigidos. Mas da relação dos candidatos aprovados, divulgada em 18 de julho deste ano, não constou seu nome. Como obteve, nas provas intelectuais, média superior à exigida para aprovação, deduziu que não foi habilitada à matrícula no curso de formação profissional, a realizar-se na Academia Nacional de Polícia, em virtude tão-somente do fato de haver sido considerada inapta no exame psicotécnico.

Sustenta a impetrante que, quando ingressou no quadro da Polícia Federal, como Escrivã, foi considerada apta em exame psicotécnico destinado a verificar a adequação do seu temperamento para o exercício da função policial, conforme prevê o art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 1965. Nenhuma censura merece a exigência desse exame, no momento do ingresso na carreira policial. Mas é de flagrante inutilidade a submissão de ocupante de cargo policial ao mesmo exame, na progressão funcional, pois os padrões de personalidade que interessam à carreira não podem apresentar variações significativas de um cargo para outro.

Quando o candidato já integrante da carreira policial é preterido, tão-somente por força de inaptidão no inútil exame psicotécnico, o ato praticado com tal fundamento é contrário à ordem jurídica e vulnera direito subjetivo.

Salientou ainda a impetrante que o Decreto nº 84.669, de 20 de abril de 1980, que regulamentou o instituto da progressão funcional no serviço público federal, não prevê a exigência da aprovação em exame psicotécnico para o provimento em cargo mais elevado.

Citando acórdão do Supremo Tribunal Federal, pediu a medida liminar para que pudesse matricular-se e freqüentar o curso de formação de Delegado de Polícia, na Academia Nacional de Polícia, a ter início em 31 de agosto, assim como a concessão do *mandamus*.

A impetração visava ao litisconsórcio em mandado de segurança versando a mesma espécie, distribuído ao Senhor Ministro Leitão Krieger. Mas o feito me foi distribuído como causa distinta.

Deferi a medida liminar requerida, tendo em consideração a irreparabilidade do prejuízo da impetrante caso não participasse desde logo do curso preparatório à progressão desejada.

Citando disposições da Lei nº 4.878, de 1965, do Decreto nº 85.645, de 1981 e do Decreto nº 59.310, de 1966, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal prestou informações, confirmando que a impetrante foi de fato aprovada nas provas intelectuais, mas considerada inapta no exame psicotécnico. Confirmou também que a impetrante foi considerada apta no mesmo exame, quando ingressou na Categoria Funcional de Escrivão de Polícia Federal.

Mas não é certo que o exame psicotécnico seja exigido somente para o ingresso no grupo Polícia Federal, por nomeação, pois também o é para o provimento de cargo mediante progressão funcional. E isto porque a Lei nº 5.645, de 1970, delegou ao Poder Executivo, nos seus arts. 6º e 13, competência para estabelecer critérios seletivos a serem observados na Ascensão e na Progressão Funcionais. E o art. 10 do Decreto nº 71.901, de 1973, estabelece que o ingresso dos funcionários se dá nas Categorias e não necessariamente no Grupo. Daí porque o Decreto nº 85.645, de 1981, que regulamentou a ascensão funcional, estabelece em seu art. 5º, §§ 2º e 3º, que o processo seletivo para aquele fim há de realizar-se mediante concurso interno com nível de conhecimentos, grau de complexidade, forma e condições idênticos aos exigidos para o concurso público.

Foi com base nessa legislação que o exame psicotécnico foi exigido, tal como os demais exames e provas, uma vez que se trata de progressão funcional especial, de uma categoria para outra, na forma prevista no art. 31 do Decreto nº 84.669, de 1980.

Depois de várias considerações sobre a legitimidade da exigência do novo exame psicotécnico, a autoridade impetrada ressalta que a Instrução Geral de Concurso Interno veda a segunda chamada para qualquer prova ou exame. Se a impetrante, eliminada naquele exame, desejasse continuar no curso, deveria obter a medida judicial antes do exame médico para o concurso interno, que se realizou em 8 de agosto.

Além disso, idêntico pedido já foi formulado pela impetrante no Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal, tendo sido rejeitada a inicial.

Informações idênticas foram prestadas pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia.

Admiti os litisconsortes Miguel Godeiro da Silva Neto e Aldo Lima do Nascimento, Agentes de Polícia Federal lotados na Superintendência Regional do Maranhão, deferindo-lhes a medida liminar.

As autoridades impetradas reiteraram as informações já prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): No grupo Polícia Federal não há ascensão funcional. É o que dispõe o Decreto nº 71.901, de 1973, que o estruturou, em seu art. 18, e o Decreto nº 85.645, de 1981, que regula o instituto, no seu art. 8º, alínea *f*. E não há, porque a ascensão compreende a concorrência de funcionários pertencentes a Categorias Funcionais do mesmo ou de outro grupo dentro do mesmo Ministério (Decreto nº 85.645, art. 26). Já a progressão se processa dentro da Categoria Funcional, ora dentro da mesma classe (progressão horizontal), ora de uma classe para outra (progressão vertical) (Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980). Poderá, entretanto, ocorrer progressão funcional de uma para outra Categoria, dentro do mesmo Grupo, em casos especiais, aplicando-se as normas referentes à ascensão funcional (Decreto nº 84.669, art. 31 e parágrafo único).

Esses esclarecimentos se prestam à compreensão da inadmissão da ascensão funcional na Polícia Federal: é que o Grupo forma uma verdadeira corporação fechada a funcionários de outros grupos.

E é com base nestas disposições que a progressão funcional, no grupo, é feita mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que são exigidos níveis de conhecimento, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público.

Sempre entendi que para esse concurso é desnecessário novo exame psicotécnico, uma vez que a Lei nº 4.878, de 1965, o exige apenas para verificar se o candidato ao ingresso na Polícia Federal possui temperamento adequado ao exercício da função policial. E esse entendimento se apoia na combinação dos artigos 8º e 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 1965, assim redigidos:

«Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia».

No voto que proferi no Mandado de Segurança nº 85.943-DF, Relator o Ministro Justino Ribeiro, julgado neste Plenário em março de 1979, expressei que a prova de aptidão é para a função policial, como um todo, e não para determinada Categoria e nem para cada uma das funções do grupo Polícia Federal. E na E. 3ª Turma, na AMS 88.337 — RJ, julgada em 14 de agosto de 1981, Relator o Ministro Adhemar Raymundo, destaquei que as funções do Agente de Polícia exigem capacidade de raciocínio e de decisão imediata, que prove a estabilidade emocional e o discernimento necessário para outras funções.

O acórdão então proferido foi objeto de apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 99.824, Relator o Ministro Moreira Alves. O acórdão, lavrado em 5 de abril de 1983 tem a seguinte ementa:

«Progressão funcional na Polícia Federal. Exame psicotécnico como requisito para matrícula na Academia Nacional de Polícia. Art. 9º, VII, da Lei nº 4.878/65.

Óbice regimental afastado por haver sido acolhida a arguição de relevância da questão federal.

É, pelo menos, razoável o entendimento de que o exame psicotécnico a que alude o inciso VII do art. 9º da Lei nº 4.878/65 se exige apenas para o ingresso na função policial, e não para os casos de progressão funcional de quem já se submeteu a exame psicotécnico para verificação de temperamento adequado ao exercício da função policial, e nele foi aprovado. Aplicação da Súmula nº 400.

Recurso extraordinário não conhecido» (DJ 24-6-83).

Disse o eminente Relator, em seu voto, que a interpretação restritiva dada pela 3ª Turma é, pelo menos, razoável:

«Sua razoabilidade, aliás, — acentuou S. Exa. — resulta até mesmo da circunstância de que, entre as exigências estabelecidas nos diversos incisos do mencionado artigo 9º, há algumas que, evidentemente, só são exigidas para o ingresso na função policial, e não para a progressão funcional, como as constantes dos incisos II, III e IV, a saber: ter completado dezoito anos de idade, estar no gozo dos direitos políticos e estar quites com as obrigações militares. O que implica dizer que não se pode afirmar sequer que não teria sentido a restrição com referência ao inciso VII, por não poder ser ela feita quanto a outros.

É de aplicar-se, pois, ao caso, a Súmula nº 400».

Sucedo, porém, que a E. 1ª Seção deste Tribunal, aprovou, em 15 de dezembro de 1982, a Súmula de convergência de número 127, com o seguinte enunciado:

«É legítima a exigência de exame psicotécnico, em concurso público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia, ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial».

As referências desse verbete são constituídas de oito acórdãos do Plenário, proferidos entre 1977 e 1979, e um da antiga 2ª Turma, de 1980.

Sem embargo do dever de reverência à jurisprudência sumulada, cabe, nesta oportunidade, o confronto entre o enunciado 127 e a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, adotada em abril do corrente ano, reconhecendo a razoabilidade da interpretação contrária à que nele ficou consagrado.

E o estalão para tal confronto há de ser a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, assim formulada:

«Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal».

Anote-se de logo que a norma referida no enunciado é a da letra a do art. 119, IV, da atual Constituição, referente às decisões que contrariam dispositivo da Constituição ou neguem vigência de tratado ou lei federal. Tem-se, assim, que a razoável interpretação dada à lei, mesmo que não seja a melhor, não lhe nega a vigência, de modo a ensejar o recurso extraordinário.

Disse o Ministro Orozimbo Nonato, em voto memorável, proferido no RE 4.367, em 1942:

«Tenho sustentado, um poder de vezes, que o critério justo para a aplicação do caso da letra a, está na extensão e alcance da ofensa da lei no julgado da justiça local. Se esse julgado empresta à lei determinada inteligência que tem em seu prol argumentos ponderosos, motivos consideráveis, não é ela suscetível de ser corrigida por via de recurso extraordinário com aquele fundamento. Se, ao revés, a interpretação envolve absurdo conspícuo, erro evidente, inexactidão flagrante, verificável ao primeiro súbito de vista, vulnerando a lei na sua própria superfície verbal, caso é do recurso extraordinário com aquele fundamento» (*apud* Alípio Silveira, *Hermenêutica no Direito Brasileiro*, 1968, 1º vol., p. 186).

Essa orientação é que ficou consagrada na Súmula nº 400. Desde que não seja errônea, ou não se desvele absurda, a interpretação dada à lei é razoável. O limite da razoabilidade está na controvérsia que se estabelece em torno de determinado dispositivo de lei: pode-se entendê-lo de forma mais ampla ou mais restrita, sem que se lhe negue vigência.

Ora, tanto é razoável a jurisprudência compendiada na Súmula 127, como a que entende ilegítima a exigência do exame psicotécnico para a prova interna de progressão às Categorias Funcionais do Departamento de Polícia Federal.

Inclino-me por este último entendimento e concedo o mandado de segurança à impetrante e aos litisconrtes, nos termos do pedido.

Essa desconformidade com a Súmula é prevista em nosso Regimento, art. 114, *verbis*:

«Art. 114. Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 5.010/66, artigo 63, § 2º).

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, precedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Plenário, ou da Seção, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

§ 3º A alteração ou cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados em Plenário, ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença no mínimo, de dois terços de seus componentes, excluído o Presidente.

§ 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série».

Votando agora, com a vênia devida, em sentido contrário à Súmula, no Plenário renovado do Tribunal, peço à V. Exa. Senhor Presidente, que submeta a questão aos demais eminentes Ministros, nos termos ora postos — ou seja, no sentido de se confirmar ou não a nossa Súmula nº 127 —, a fim de que se adotem as providências regimentais pertinentes.

1ª QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA: Preliminarmente, proponho a revisão da Súmula nº 127.

VOTO PRELIMINAR
(1ª QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE: Senhor Presidente, estou de acordo com a instauração do processo de revisão da súmula, tal como previsto na Lei nº 5.010/66, art. 63, § 2º, e no nosso Regimento Interno, arts. 14, I, 17, II, e 107. A minha posição atual guarda coerência com as situações anteriores em que votei vencido, pois apenas ajudei a aprovar a súmula com a minha presença, para compor o *quorum*. Havendo decisão da Suprema Corte, versando a matéria, nada mais do que razoável venha este Tribunal a reexaminá-la também.

(2ª QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE: Sr. Presidente, acho que devemos seguir o Regimento do Tribunal, que não prevê o julgamento desde logo, mas em duas etapas. Vamos esquecer o disposto no art. 114, que é expletivo, pois se reporta à Lei nº 5.010 e essa ao Regimento Interno do Supremo Tribunal, quando já dispomos do nosso (arts. 14, I, 17, II e 107).

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: V. Exa. me permite um aparte? A regulamentação que está no nosso Regimento é a do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE: Vamos aos parágrafos 1º e 2º, do art. 114. A diferença é a seguinte: o primeiro reza que qualquer Ministro poderá propor em novos feitos a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula. Tal poderá ocorrer em qualquer dos compartimentos do Tribunal, Turmas, Seções e Pleno: o segundo menciona a diligência de algum Ministro *na Turma*, como *per saltum* à Seção ou ao Pleno.

Voto com o Ministro Lauro Leitão, *data venia*.

VOTO PRELIMINAR
(1ª QUESTÃO DE ORDEM
(VENCIDO)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (VOGAL): Senhor Presidente, *data venia* do Ministro Relator, voto contra a revisão.

O precedente do Supremo, citado pelo Ministro Relator, não pode ter nenhuma influência sobre o enunciado da Súmula nº 127. O Supremo, apenas por uma de suas Turmas, não conheceu do recurso extraordinário, sob o fundamento de que a decisão recorrida, favorável à tese defendida pelo Ministro Carlos Madeira, dera uma interpretação razoável, mas, interpretação razoável não significa a melhor interpretação, e acho que a melhor interpretação é a que está exatamente no enunciado da Súmula nº 127 desta Egrêgia Corte.

Data venia de S. Exa., recuso o incidente.

VOTO PRELIMINAR
1ª QUESTÃO DE ORDEM
(VENCIDO)

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, a nossa Súmula nº 127 assenta-se em oito precedentes deste Egrégio Plenário, tomados entre 1977 e 1979.

O acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal absolutamente não reformou o entendimento do TFR, ou não ficou em desacordo com o entendimento predominante neste Egrégio Plenário.

Bem esclareceu o Sr. Ministro Relator, e agora ressaltou o Sr. Ministro Torreão Braz, o que aconteceu foi que uma das Turmas do Pretório Excelso entendeu que o argumento em sentido contrário ao da Súmula nº 127 — TFR, é razoável, e, em sendo assim, aplicando a Súmula 400, não conheceu do recurso extraordinário. Então, acho que devemos meditar a respeito.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: V. Exa. é versado no assunto, inclusive teve parte destacada na elaboração do Regimento; a questão que me ocorreu foi exatamente a seguinte: quando ao ensejo para alteração ou modificação de súmula, o § 2º do art. 114 do Regimento diz o seguinte:

«Se algum dos Ministros propuser revisão ...

... e tomando-se o parecer do Subprocurador-Geral da República».

À vista desse dispositivo, quer-me parecer que o processo já deve vir instruído à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno mesmo porque, se assim não for, o que estou verificando, os eminentes Ministros são forçados a manifestar-se sobre o mérito da controvérsia, e, portanto, será pura perda de tempo mandar os autos depois para a Subprocuradoria, enfim dar um processamento regimental.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Rejeitada pelo Tribunal a proposta de revisão, automaticamente não vai à Procuradoria. Se aceita, sim, aí instaura-se o processo normal.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas veja V. Exa., quem acolhe ou rejeita é a Turma ou Seção. Se a Turma ou a Seção entende que é caso de revisão, e a matéria é de competência do Tribunal Pleno, então já vem à apreciação do Pleno devidamente instruída.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Eu queria ponderar o seguinte: O Sr. Ministro Carlos Madeira colocou muito bem a questão: se ela merece ir adiante, se o Tribunal admite que seja oportuno rever, poderá admitir e depois confirmar. Veja que o Sr. Ministro Carlos Madeira acentuou que o *quorum* já pode ter mudado significativamente. Então, o fato de admitirmos a instauração do procedimento não envolve pronunciamento nosso sobre o merecimento da súmula.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Realmente, o aspecto formal é muito interessante: o Tribunal afirmar sobre se há ou não conveniência de alterar-se a Súmula. Acho a interpretação, *data venia*, um pouco forçada desse § 2º do art. 114 e, aliás, em favor disso, já estou ouvindo votos sobre...

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Pelo ponto de vista de V. Exa. súmulas que tenham sido fruto de decisões que envolvam o Pleno não poderiam nunca ser suscitadas; não poderiam nunca ter a sua revisão desfechada, porque dificilmente se apresentará em Turma a questão que só o Pleno aprecia como, por exemplo, mandado de segurança contra Ministro.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Absolutamente. Quanto à matéria, é possível que a questão controvertida venha ao Pleno através de mandado de segurança originário. Quantas vezes isso acontece? Não decidimos matéria às vezes ativamente a merecimento pertinente ao perdimento de bens?

O aspecto ao qual chamo a atenção é o seguinte: a rigor, estamos sendo forçados a apreciar, desde logo, o mérito da questão, o que, com a devida vênia, implica em desconhecer o § 2º do art. 114 do Regimento e, mais ainda, torna totalmente inócuo estabelecer um procedimento cujo resultado, quanto ao mérito, já ficará delineado desde logo.

Essa a ponderação que faço ao eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Eminente Ministro Pádua Ribeiro, os esclarecimentos de V. Exa. derramam luz sobre o debate.

Permito-me, todavia, ponderar o seguinte: quando examinamos se é conveniente ou não instaurarmos o processo de revisão da Súmula, é claro que há de pesar na nossa consciência, no nosso julgamento, como razões de decidir, as razões que informam o pedido de revisão, no caso, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu de um recurso extraordinário.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Se esta interpretação é razoável, claro que se admite também que outras poderão ser igualmente razoáveis.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Exatamente, é o que digo: a decisão do Supremo Tribunal não infirma a afirmativa no sentido de que não seria razoável também a decisão deste Tribunal Pleno, inscrita nos oito precedentes que serviram de base à nossa Súmula nº 127.

Sabemos que, em Direito, numa posição Kelseniana, não há a melhor interpretação.

Sr. Presidente, tendo em vista os argumentos que acabo de expor, acho inconveniente, *data venia*, a instauração do processo de revisão da nossa Súmula nº 127, pois não me convenceram, com a devida vênia, os argumentos que embasam o pedido de revisão.

1ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro Relator para rejeitar a revisão da súmula, principalmente porque se trata de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, decisão de uma de suas Turmas, ou talvez — isso não ficou esclarecido —, oriunda de um despacho do Relator, determinando, com base em súmula, o arquivamento do processo.

Entendo, portanto, que este precedente único, de Turma do Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para determinar a revisão da nossa Súmula 127.

Rejeito o pedido de revisão.

1ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES: Sr. Presidente, sente-se que o Tribunal não está pacificado em torno da matéria, embora haja uma Súmula, editada anteriormente, a de nº 127.

Por outro lado, o Tribunal está modificado na sua composição em relação à época em que a Súmula foi adotada. Não quero entrar no mérito; fico apenas na preliminar de que se possa reexaminar o assunto, para que esta Súmula, se mantida, recupere o seu prestígio. Em face dos termos do art. 114, citado pelo eminente Relator, talvez seja até um constrangimento negarmos que determinado assunto seja examinado pelo Plenário.

De maneira que, sem entrar no mérito, concordo com o processo de revisão.

1ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, o eminente Ministro Carlos Madeira justificou a questão de ordem sob dois aspectos: primeiro, o precedente do Supremo Tribunal Federal; segundo, a nova composição deste Colegiado.

Em relação ao primeiro, não vejo como acolher a pretensão de S. Exa. O precedente isolado de Turma ou de Pleno não justifica, a meu juízo, alteração de uma súmula do nosso Tribunal, principalmente quando assentada em inúmeras decisões deste Plenário.

Quanto ao segundo aspecto, S. Exa. teria razão, mas precisaríamos antes julgar o mérito do mandado de segurança, para sabermos se realmente o Tribunal, concedendo esta segurança, estaria propenso a rever sua posição, baseada na Súmula 127. Teríamos que inverter a situação.

Por isso, *data venia* de S. Exa., acompanho o Ministro Torreão Braz.

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, a sumulação de jurisprudência convergente das turmas do Tribunal constitui atividade de caráter meramente administrativo, eis que não consiste em decidir litígios, nem na ordenação de processos ou resolução de questões neles suscitadas para a realização daquele escopo, razão final da função jurisdicional.

O Tribunal, na verdade, se limita a deliberar sobre a conveniência de consolidar, em enunciado adequado, determinada interpretação de norma legal já reiteradamente mantida em suas decisões, a fim de facilitar sua aplicação nos casos similares futuros.

Convém, por conseguinte, proceder nesta matéria com toda circunspeção, atendendo-se as modificações verificadas na composição dos órgãos julgadores de modo a não se chegar ao ponto de consolidar entendimento já suplantado; bem assim, a promulgação de lei nova, que ainda não tenha sido objeto de concreta aplicação.

Decisão única e isolada do Supremo Tribunal Federal, por uma de suas turmas, no sentido de não se conhecer de determinado recurso, restrita, ademais, apenas a entender, pelo menos, razoável interpretação diversa da que já consta de súmula, tal não me parece constituir pressuposto suficiente para levar à elaboração do proposto enunciado.

Compreendo a vigilância do Senhor Ministro Relator e também a disposição com que S. Exa. transmite ao Tribunal o intuito de obter o reexame da matéria.

Considero, porém, que se o Tribunal se dispuser sempre a rever suas próprias súmulas, melhor será deixar de sumular...

Por estas considerações e com a devida vênias, especialmente das ponderações do Senhor Ministro Gueiros Leite, que muito me impressionaram por suas razões de caráter substancial, dispense o incidente.

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM
VOTO VENCIDO

Senhor Presidente, a função de julgar as causas é jurisdicional; a de sumular jurisprudência (seja-me permitido insistir) é meramente administrativa, que o Tribunal exercerá ou não.

É por este modo de ver que sou levado a distinguir processo e procedimento para julgamento de causas, de um lado; e procedimento (distinto) de sumulação, de outro.

Se há procedimento para sumular, deve haver procedimento para cancelar súmula: o cancelamento de súmula é uma forma de sumulação.

Aliás, no direito privado, os distratos se fazem pela mesma forma adequada aos contratos: e os casamentos se desfazem de forma bem mais complexa do que aquela, pela qual se contraem.

Por tudo isto, peço vênia para, desta vez, divergir de meu mestre, o Senhor Ministro Armando Rollemberg, embora o faça penosamente e com o maior respeito; e, assim, acompanhar o Senhor Ministro Lauro Leitão, enriquecido pelos argumentos expostos pelo do Senhor Ministro Gueiros Leite.

Portanto, uma vez que, predominante o entendimento de que a matéria deva ser reapreciada, tendo em vista o grande número de novos componentes do Plenário e a proposta do Senhor Ministro Relator, aceita pela maioria, voto no sentido de se instaurar o procedimento judicial de revisão de Súmula.

Primeira Questão de Ordem
VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS: *Data venia*, sou por que se instaure o incidente de revisão da súmula, de um lado, tendo em vista a nova composição do Tribunal, e, de outro, porque a matéria em debate se me afigura de relevo.

Assim, sem entrar no mérito da controvérsia, sou por que se abra o processo de revisão.

VOTO
1ª QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: *Data venia* dos que votaram em sentido contrário, também estou de acordo com a proposta do eminente Ministro Relator para que se instaure a revisão, dados os subsídios, vindos à luz, dos Srs. Ministros Gueiros Leite, Wilson Gonçalves e Sebastião Alves dos Reis.

Sou pela instauração do incidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, sem entrar no mérito, concordo com o processo de revisão, mesmo porque a Súmula n.º 127 foi elaborada pela Egrégia Primeira Seção e, a meu ver, a competência para editá-la é deste Plenário.

Além disso, a nova composição do Tribunal alterou fundamentalmente o *quorum* dos que votaram nos precedentes que informaram a edição da Súmula.

Portanto, sou pela conveniência da revisão.

1ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, votei, na Turma, exatamente nesta Apelação em Mandado de Segurança, que originou o Recurso Extraordinário nº 99.824 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Meu ponto de vista é que, na realidade, o exame psicotécnico seria desnecessário na fase da progressão funcional. Entretanto, no caso em tela, para se instaurar o processo de revisão — como bem disse o eminente Ministro Carlos Mário Velloso — haveria que existir mais base. Entendo que não seja suficiente ampararmo-nos num único processo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda mais quando como no caso em que em tela a ementa do Recurso Extraordinário nº 99.824, não se atrita com a ementa deste Tribunal.

Não há, então, justificação para que se proceda à instauração do processo de revisão. Sou contrário, também, data vênica do ilustre relator.

É o meu voto.

1ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: Senhor Presidente, o simples fato de se submeter à apreciação do Pleno incidente de revisão de súmula, não importa em que ela seja reformulada.

Entendo que não se deve subtrair ao Pleno a oportunidade de discutir a conveniência de que esta Súmula seja ou não mantida. Desde logo, digo que sou a ela favorável.

Com estas considerações, voto no sentido de que se instaure o incidente.

1ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Senhor Presidente, como já foi dito anteriormente, esta Súmula foi editada com base em precedentes ocorridos até 1979, e a composição do Tribunal foi bem alterada desde essa época. Por outro lado, esta Súmula é da lavra da 1ª Seção do Tribunal e acho, portanto, conveniente que todo o Tribunal reexamine o que ali foi editado, para que se colha também o pensamento da 2ª Seção, que não se pronunciou.

Sou, portanto, favorável ao reexame.

1ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O SR. MINISTRO LAURO LEITÃO: Sr. Presidente, julgo inconveniente a revisão, baseada tão-somente em uma decisão de Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, do qual não se conheceu. Assim, não foi examinado o respectivo mérito, dizendo-se, apenas, que a interpretação dada pelo órgão recorrido havia sido razoável.

Como se vê, ainda não há decisão sobre a matéria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Dever-se-ia, por isso, aguardar algum tempo, para verificar-se qual será, realmente, a orientação adotada pelo Excelso Pretório.

De outra parte, alegou-se que, quando foi editada a Súmula, muitos dos atuais Ministros não integravam este Tribunal. Ora, eu lembraria que estão faltando, a esta Sessão, sete Ministros.

Destarte, entendo inconveniente a instauração de processo, desde logo, com vistas à revisão da aludida Súmula.

VOTO
QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sou pela revisão da Súmula.

VOTO

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VENCIDO

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sr. Presidente, tenho para mim que a questão preliminar não está posta de acordo com a legislação existente no propósito. O nosso Regimento Interno, no art. 114, estabelece:

«Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal...»

O Regimento do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no art. 103, dispõe:

«Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na «Súmula», procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.»

Prosseguindo na regulamentação da matéria, o nosso Regimento, no § 2º do citado art. 114, estabelece:

«§ 2º. Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Plenário, ou da Seção, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Subprocurador-Geral da República.»

Sr. Presidente, das disposições lidas, decorre que, se a matéria é suscitada na Turma, haverá a suspensão do julgamento e proceder-se-á pela forma nelas indicada. Se, entretanto, a questão surge no Pleno, não mais se instaura o incidente, apreciando-se de logo a matéria, que, no caso presente, foi amplamente examinada pelo eminente Ministro-Relator que, ao final, opinou pela revisão.

2ª QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O SR. MINISTRO LAURO LEITÃO: Sr. Presidente, *data venia*, entendo que deve ser instaurado o processo próprio, tanto mais quanto é certo que vários dos Srs. Ministros estão ausentes e, assim, terão oportunidade de votar. Acho que deve ser instaurado o processo próprio, *data venia* do eminente Ministro Armando Rollemberg.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Estes acórdãos que informam a Súmula 127 foram publicados em Revista do Tribunal, se não me engano, na de nº 82. Isto significa que a matéria é do conhecimento de todos os Srs. Ministros e deve ser apreciada de logo.

VOTO
2ª QUESTÃO DE ORDEM
(VENCIDO)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Vogal): Senhor Presidente, estou com o Ministro Armando Rollemberg. O procedimento previsto no art. 107 refere-

se, apenas, às Turmas e Seções. Por isso é que o processo fica sobrestado no julgamento, até que o Plenário decida sobre a questão preliminar proposta, que é a revisão da Súmula ou sobre a interpretação do direito em tese.

Mas, quando se trata de feito de competência originária do Plenário — acho que é assim que procede o Supremo Tribunal — não se aplica esse procedimento.

O artigo 107 do Regimento não incide porque, proferido o voto pelo Relator, seguem-se os demais votos, apreciando o mérito e, se a decisão for contrária, segundo o estabelecido pelo Regimento, ele propõe a revisão da Súmula, que já foi aceita, de acordo com a votação.

A revisão da Súmula, aí, decorre, necessariamente, do resultado do julgamento do Plenário.

É o meu voto.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, o dispositivo mencionado agora diz respeito ao incidente de uniformização.

O SR. MINISTRO-PRESIDENTE (JOSÉ FERNANDES DANTAS): Sim, Ministro, mas é para proceder à revisão, e é o que estamos fazendo. É o Ministro dizer que há um incidente, e que a Súmula não está mais predominando.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, imaginemos que surja num incidente em que já exista Súmula, e o Ministro propõe, assim mesmo, que se instaure o incidente, para o fim de ser revisada a súmula. Penso que essa matéria, essa disposição, diz respeito a questão outra. Acho o entendimento de V. Exa. razoabilíssimo. O Regimento Interno omitiu-se ao examinar, ao disciplinar a questão, quando a revisão fosse proposta diretamente no Tribunal Pleno. Porém, pode-se proceder por analogia e justifica-se esse modo de proceder. É que a revisão da jurisprudência do Tribunal é algo bastante sério. Como disse o eminente Ministro Bueno de Souza, presume-se que o Tribunal, quando decidiu, iterativamente, num determinado sentido, e quando resolveu sumular a sua jurisprudência predominante, o fez com circunspeção. Mas, no caso, a instauração desse procedimento talvez não fosse necessário. É que o Sr. Procurador-Geral já se manifestou e poderá fazê-lo, novamente, nesta assentada. Mas acho prudente proceder na forma preconizada por V. Exa.

O SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: V. Exa. me permite um aparte, Sr. Ministro Carlos Mário Velloso? O Regimento fala, logo em seguida aos parágrafos 1º e 2º, em sobrestamento. Mas, combinemos o Regimento com o que o Ministro-Presidente acaba de ler, em termos de revisão.

O SR. MINISTRO-PRESIDENTE: Umás podem ser revisadas sem processo nenhum e essa requer esse processo todo especial!...

2ª QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, o eminente Ministro Torreão Braz diz que, no Supremo Tribunal, lhe parece ser assim: decide-se de pronto; se se decidiu contrariamente à Súmula, então, revogada estaria a Súmula.

Peço vênha para divergir deste modo de se colocar a questão. Por exemplo: o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 345 assim: (lê)

«Na chamada desapropriação indireta os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenham atribuído o valor atual ao imóvel.»

Nós sabemos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu noutro sentido, no de que os juros compensatórios são devidos na desapropriação indireta a partir da efetiva ocupação, e, nem por isto esta Súmula foi revogada.

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: V. Exa. me permite um aparte? Se é um julgamento do Plenário, tomado com *quorum* qualificado, contrariamente ao enunciado de uma Súmula, essa decisão, *ipso facto*, implica na revisão da Súmula.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Tanto não implica, no STF, que esta Súmula não foi cancelada.

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Se é uma Súmula do Supremo e o Supremo, pelo Plenário, está decidindo de modo contrário, então ela já está revogada.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Mas na forma do Regimento. O Regimento manda revogar, conservar a enumeração, suprimir, etc. Entretanto, nós sabemos que ela não está revogada.

Sr. Presidente, reafirmo o que antes disse: o Tribunal, quando se debruça para rever a sua jurisprudência predominante, deve proceder com cautela e com muita circunspeção. De sorte que, muito bom seria para a vida do Tribunal, interpretarmos o art. 114, tratando-se de julgamento do Pleno, de pedido de revisão de Súmula que é formulado no julgamento do Pleno, procedermos como se procede quando a revisão é pedida na Turma ou na Seção. É interessante para o Tribunal, é mais um momento para que ele possa refletir, possa meditar sobre a importância da decisão que deve tomar.

Senhor Presidente, com a vênha devida ao Sr. Ministro Armando Rollemberg e daqueles que o acompanharam, meu voto é no sentido de que seja instaurado o procedimento, evidentemente que, com o mínimo de burocracia, podendo inclusive o Sr. Subprocurador-Geral se manifestar de pronto, tanto porque S.Exa. já se manifestou nos autos. Mas, é mais um momento em que o Tribunal poderá parar para refletir.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: E manda sobrestar?

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Sobrestar, só se for necessário. Se o eminente Ministro Relator, por exemplo, achar que deve sobrestar, vamos verificar se é necessário ou não. Se S. Exa. entender que deva sobrestar, vamos votar se se deve ou não, acompanhando ou não S. Exa.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: (Pela Ordem) O sobrestamento não é para o simples efeito de que se ouça a Subprocuradoria-Geral da República. É para que também se instrua o processo.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: O Sr. Ministro Relator orientará o Tribunal, se é necessário, ou não, sobrestar.

Meu voto é no sentido de que se instaure, como preliminar, o procedimento de revisão, e que ele seja o mais breve e o menos burocratizado possível.

2ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, também entendo que se deva fazer a revisão mediante a instauração de processo próprio.

2ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES: Sr. Presidente, pela instauração de processo próprio.

2ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, tenho a impressão de que estamos num impasse, porque a revisão teria como motivação, apenas, o aresto

do Supremo Tribunal Federal. E, salvo engano, a maioria do Plenário entende que uma decisão isolada da Suprema Corte não justifica alteração de Súmula nossa. Acho, também, que não se deve alterá-la e que, para se instaurar esse incidente, só com base na decisão do Supremo, pois não temos decisão contrária ao enunciado.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Ministro William Patterson, com a devida vênia, não há necessidade de que haja contrariedade à Súmula. Basta que um Ministro entenda que ela deve ser revista e o proponha.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sim, mas o Ministro Carlos Madeira ampara-se no julgado do Pretório Excelso, tão-somente, que coincide com sua posição.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Entendimento dele e de uma decisão do Tribunal, que foi apreciada na Turma, no Supremo.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sim, Ministro, mas nós temos oito decisões do Pleno.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Até aí, Ministro, é matéria que nós vamos decidir no Pleno.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Mas, Sr. Ministro, instaurar o processo de incidente tem que ser baseado em alguma coisa, de sorte a instruir o procedimento. Não se expede, não se altera e nem se revoga Súmula senão com suporte em decisões deste Tribunal.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Essa matéria — revisão da Súmula — já está vencida. Agora é só saber se se instaura o incidente todo ou se deve se ficar no mérito.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Mas, se o incidente está intimamente ligado ao mérito do mandado de segurança, então, julgamos este e depois instauramos o processo de revisão da Súmula.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Ministro, disse que a matéria é da competência conjunta do Pleno e da Seção; no entanto, foi sumulada pela Seção.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Como já disse, julgamos o mérito do mandado de segurança agora e, depois, instauramos um processo de revisão dessa Súmula.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas a questão é prévia. A questão preliminar tem que ser examinada antes.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Acho que o incidente é necessário, evidentemente, porque, inclusive, precisa de rito especial, e *quorum* qualificado. Em qualquer circunstância, a revisão da Súmula exige instauração do competente incidente. Porém, acho que, neste caso, essa revisão não vai ser possível.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, entendendo desnecessária a instauração de procedimento, pois matéria tão importante quanto a alteração de súmula, é votada sem que se instaure, necessariamente, o procedimento para esse fim. É o caso da inconstitucionalidade. Qualquer das partes, qualquer dos juizes, qualquer dos Ministros pode suscitar, preliminarmente, questão acerca da inconstitucionalidade do texto necessário à solução da controvérsia. Nem por isso impõe-se a necessidade de instaurar-se procedimento. Se, no caso, a Subprocuradoria não tivesse sido ouvida, evidentemente que seria caso de sobrestamento do julgamento, a fim de que se manifestasse sobre a matéria; mas como já havia se pronunciado pela prevalência do verbete, não vejo razão nenhuma para que seja ouvida novamente. Por isso, acho que se deva, desde logo, julgar, mesmo que a matéria diz respeito a mandado de segurança e não deve ser objeto de protelação desnecessária.

Acompanho o eminente Ministro Armando Rollemberg.

2ª QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, em princípio, já me manifestei favoravelmente à revisão da Súmula. No entanto, também, como medida de prudência, acho necessária a instauração do procedimento.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO JOSÉ FERNANDES DANTAS (Presidente): Peço permissão ao Tribunal para ler o art. 107 do Regimento Interno (lê).

«No processo em que haja sido compuseram o órgão do Tribunal competente para o julgamento.»

Manda sobrestar, naturalmente, para que haja esse processo especial, de revisão de súmula.

PROPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de interpretação do Regimento Interno, de sorte que pediria a V. Exa. que determinasse a remessa de cópias desta decisão e das notas taquigráficas à Comissão de Regimento, por isso que estamos a consolidar essas decisões, na Comissão. Então, daqui para frente, remeter-se-á à Comissão de Regimento o que o Tribunal Pleno decidir em termos de interpretação do Regimento.

REVISÃO DA SÚMULA Nº 127

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Leio o relatório e o voto que proferi, neste E. Plenário, no Mandado de Segurança nº 102.351-DF, em sessão de 3 de novembro de 1983.

Posta a questão em debate, o Tribunal, por maioria, decidiu, primeiro, pela conveniência da revisão da Súmula nº 127 e, em segunda questão de ordem, e igualmente por maioria, deliberou instaurar o procedimento de revisão da Súmula, na forma do § 2º do art. 107 do Regimento Interno.

A Subprocuradoria-Geral da República, assim se pronunciou, em parecer:

«Na verdade, ao ser elaborado o verbete que encerra a compreensão jurídica em torno da matéria, o Tribunal teve como certa a exigência do exame psicotécnico, não só pelo alcance de sua destinação ao exercício de cargo superior ao de ingresso na Academia Nacional de Polícia, como, também, por estrito respeito às normas editadas para a realização do concurso interno, para efeito de promoção, dado que os candidatos submeteram-se às exigências estabelecidas no Edital respectivo.

O fato de não terem sido aprovados no exame psicotécnico, a que aderiram ao se inscreverem no concurso, não justifica uma irresignação, pleiteada junto ao Judiciário, que não deve, *data venia*, pronunciar o direito *contra legem*.

Aliás, a exigência da dupla habilitação ao exercício de funções hierarquicamente superiores, de determinada carreira, não é novidade na vivência jurídica do País, visto como, na carreira militar, exige-se o Curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército para o militar se alçar aos seus últimos postos.

Isto posto, opinamos pela manutenção do enunciado na Súmula 127, des-se Colendo Tribunal».

É o relatório.

REVISÃO DA SÚMULA Nº 127

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Comparando os *Restatements of law*, organizados pela American Law Institute, com a Súmula Predominante do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Vitor Nunes Leal, em estudo publicado em 1966, advertiu que aqueles carecem de autoridade legislativa ou judiciária, enquanto esta é uma consolidação jurisprudencial *autorizada* com efeitos processuais definidos, porque a inscrição de enunciados, como sua supressão, depende de formal deliberação do Tribunal. E acrescentou:

«A Súmula não é estática, nem estratificada, porque está previsto no Regimento do Supremo Tribunal, não só o seu acréscimo continuado, como também o mecanismo de sua modificação. Portanto, o que nela mais importa, como solução duradoura, não é propriamente o *conteúdo* dos seus enunciados (contra os quais é que se rebela boa parte dos seus críticos); o que mais importa na Súmula é ser um *método de trabalho*, um instrumento de autodisciplina do Supremo Tribunal, um elemento de racionalização da atividade judiciária, que simplifica a citação de precedentes, elimina afanosas pesquisas e dispensa referência especial, tanto aos julgados que lhe servem de base, como aos posteriores que se limitarem a aplicar a Súmula.

Nas suas reedições oficiais, a cargo do próprio Tribunal, através de uma Comissão de seus Ministros, serão mencionados os casos em que a matéria da Súmula tiver sido objeto de nova discussão, e que ficam valendo como reafirmação do entendimento do Tribunal. Mas a citação autorizada continua a ser da Súmula, com que se remove um dos apontados inconvenientes do *Restatement* dos norte-americanos».

Em outro trabalho, lido em 1964, em Belo Horizonte, o eminente Ministro acentuava que a Súmula «é um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada. Ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às situações emergentes. Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juizes» (in RDA 78/458).

Se assim é, em relação ao Supremo Tribunal, não podia deixar de ser observado, no Tribunal Federal de Recursos, o princípio de revisibilidade da Súmula. E isto porque, não só poderá sobrevir divergência acerca da interpretação do direito, como porque a interpretação compendiada na Súmula poderá ser reformada ou mesmo desprezada pela Suprema Corte. É o que se extrai do disposto no art. 110 do nosso Regimento Interno, que determina, em seu § 1º, que decisão proferida em recurso extraordinário, tendo por objeto tese de direito compendiada em Súmula, deve ser averbada e anotada.

Obviamente, se em recurso extraordinário o Supremo Tribunal desprezou a interpretação compendiada na Súmula 127, cumpre revê-la, pois, na realidade, há votos divergentes, no que respeita ao alcance da regra do art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 1965.

Emprego a expressão «desprezou», porque, no RE nº 99.824, julgado em 5 de abril de 1983, a Suprema Corte considerou razoável a interpretação restritiva dada àquele dispositivo legal. Diz a ementa do acórdão então prolatado que é, pelo menos, razoável o entendimento de que o exame psicotécnico, a que alude o inciso VII do art. 9º da Lei nº 4.878/65, se exige apenas para o ingresso na função policial, e não para os casos de progressão funcional de quem já se submeteu a exame psicotécnico para verificação de temperamento adequado ao exercício da função policial e nele foi aprovado. Claramente, a decisão se afasta da Súmula, que considera legítima a exigência de exame psicotécnico, também para prova interna de acesso a cargos da carreira policial, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido anteriormente.

Com efeito, o art. 7º da Lei nº 4.878 estabelece que a nomeação para a carreira policial obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos, em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia. E o artigo 9º enumera os requisitos para a matrícula na Academia Nacional de Polícia, entre os quais o de possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia (item VII). Também é requisito haver sido o candidato habilitado previamente em concurso público de provas e títulos (item VIII), estar quite com as obrigações militares (item IV), estar no gozo dos direitos políticos (item III) e ter completado dezoito anos de idade (item II). Todos são, indubitavelmente, requisitos para o ingresso na carreira.

Os artigos 15 e 16, que tratam da promoção, os artigos 18 e 19, que regulam o acesso, não cuidam de novos exames psicotécnicos.

Daí porque o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, apreciado no Recurso Extraordinário nº 99.824, chegou ao entendimento, identificado pelo Ministro Moreira Alves, «de que o inciso em causa exige o exame psicotécnico para a aferição de temperamento adequado ao exercício, não de determinada função policial, mas da função policial em geral, razão por que não se há de exigir exame psicotécnico de quem já o fez para o ingresso na função policial, cada vez que seja necessária nova matrícula na Academia Nacional de Polícia para progressão funcional».

No julgamento do recurso extraordinário, dissentiu o Ministro Aldir Passarinho, reproduzindo voto que proferiu, neste Tribunal, no MS nº 89.819, em 7 de abril de 1981. Os Ministros Décio Miranda e Djaci Falcão, porém, acompanharam o Ministro Relator, certos de que o problema foi colocado «no ângulo da razoabilidade da interpretação dada pelo Tribunal Federal de Recursos ao dispositivo em causa». «A regra legal — disse o Ministro Décio Miranda —, não tem uma precisão perfeita, ao ponto de se entrar em dúvida se ela, na verdade, quer dizer «a função», ou, indeterminadamente, «função». (RTJ 107/417).

Ora, a tese de direito compendiada na Súmula 127 é exatamente oposta ao que fundamentou a decisão do Supremo Tribunal Federal. Nela, se diz legítima a exigência do exame psicotécnico para a progressão do policial a outro cargo da carreira; no acórdão da 2ª Turma da Corte Suprema, se diz que é razoável entender-se que a exigência só é feita para o ingresso na carreira.

Fico com a interpretação do Supremo Tribunal, porque com ele se compaginam os votos que, reiteradas vezes, proferi sobre a matéria, no Pleno e nas Turmas.

Dessa forma, voto pela revisão da Súmula, de modo a excluir-se do seu enunciado a segunda parte, sobre a qual há divergência, isto é, «ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ela se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial».

VOTO

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE: Sr. Presidente, a matéria é relevante e não teria sido, na época da sumulação, examinada pelo Tribunal na sua atual composição. Sempre votei no sentido de que não seria possível a *duplicidade* de exames psicotécnicos, tanto mais porque geralmente exigido para o ingresso funcional.

Os meus votos surgiram anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 99.824-RJ. Tenho-a, pois, como reforço dos mais valiosos, muito embora fosse pelo não-conhecimento do recurso. Todavia o foi por considerar que a decisão da 3ª Turma dera razoável interpretação à lei, não sendo, pois, caso de dissídio a autorizar sumulação.

Faço transcrever voto que proferi na AMS nº 81.828, *verbis*:

«O impetrante não questiona a ilegalidade do exame psicotécnico, que se afirma exigido no art. 9º, inciso VII, da Lei 4.878/65, e foi relacionado no edital do concurso (fls. 19, item I).

Ele se opõe ao *bis in idem*, pois se já é Agente da Polícia Federal há mais de 22 longos anos, tal exigência descaberia, tanto mais que a sua vida funcional é repassada de suficientes provisões de aptidão, intelectual ou sanitária, para o exercício das funções. De fato, o impetrante exerceu a Chefia da Seção de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes, de 1970/73, cargo a nível de Inspetor de Polícia Federal. Também, de 1973/74, esteve na Chefia da Seção de Operações da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (fls. 7/8). Ainda de acordo com a documentação por ele trazida aos autos, foi Chefe da Seção de Fiscalização do Tráfego Internacional, em 1974. E, novamente, no mesmo ano, ocupou a Chefia da Seção de Operações da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (fls. 9/10). Ao inscrever-se no concurso, o impetrante estava exercendo, desde o ano de 1975, a função gratificada de substituto eventual de Chefe do Serviço de Comunicação Social da SR/DPF/MG, ato emanado do Superintendente Regional, a própria autoridade impetrada (fl. 11). A par desse currículo, que impressiona, o impetrante passou por todas as provas da 1ª fase do concurso, que é exaustiva, de acordo com as matérias especificadas (14/19); e graças à liminar, no presente mandado de segurança (fls. 34v.), completou as provas médicas e chegou à classificação final, no 76º lugar, entre os 120 habilitados (fls. 66). O ilustre Dr. Juiz *a quo* fazendo pé firme nestes fatos, ressalta, também, a dispensabilidade do segundo exame psicotécnico, dada a condição do impetrante de antigo Agente da Polícia Federal, porque os testes são os mesmos aplicáveis ao cargo de Inspetor da Polícia Federal. É ler-se: «Agora, todavia, diante do resultado por nós informado pelo impetrante e não contestado pelo digno Representante do MPF, tenho para comigo, como já o disse, que a razão está com o impetrante. Realmente, se os testes psicotécnicos foram idênticos para os dois cargos — o de Agente de Polícia Federal e o de Inspetor de Polícia Federal (de notar-se que o postulante já ocupa, com eficiência, o primeiro deles) —, é a própria autoridade impetrada que informa a sua desvalia, quando prima por extremar a diferença entre as funções de um e de outro, na conformidade das instruções dos concursos (fls. 42/43). (Fls. 67, item 3º). As informações e o parecer da douta Subprocuradoria enfatizam, porém, a indispensabilidade dessa prova psicológica, como teste peculiar ao exercício do ofício, a fim de que se apure o temperamento de cada um, no momento da matrícula do candidato na Academia Nacional de Polícia. Mas é de ver-se que a exigência se destina à investidura *inicial* em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, pois as Disposições Peculiares da lei dispõem sobre a *nomeação* dos candidatos ao *ingresso* no Departamento. Basta ver: a) o art. 6º fala de *nomeação*; b) o art. 7º fala de *nomeação*, após habilitação em curso na Academia Nacional de Polícia; c) o art. 8º fala no *ingresso* dos candidatos no DFSP e na PDF. Mesmo que se tenha como ponto de referência o art. 9º da lei, para efeito de simples *matricula* na Academia Nacional de Polícia, para a feitura de qualquer Curso, como no caso, dispensável será o exame psicotécnico, se o candidato já for policial federal. Não se justifica manter no exercício de importantes funções do quadro próprio policiais desprovidos de «temperamento adequado ao exercício da função» (art. 9º, VII), quando na verdade o impetrante se distinguiu na mesma como substituto do chefe do Serviço de Comunicação Social, da Superintendência impetrada (fl. 11). Este caso não é igual a tantos outros, de funcionários que pretendem fugir ao teste psicológico ou que nele tenham esbarrado no final das provas. Afinal de contas, o impetrante, que já é policial federal, pretende apenas fazer um curso de formação profissional. Nego provimento à apelação e mantenho a sentença, prejudicada a remessa de ofício. É o meu voto.»

VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Senhor Presidente, em voto anterior sustentei que um acórdão isolado de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, principalmente quando não é unânime, como no caso concreto, não é razão plausível para revisão de uma Súmula do Tribunal. Basta verificar que nesse acórdão mencionado pelo eminente Ministro Relator Carlos Madeira, o Supremo não conheceu do recurso interposto contra decisão proferida por uma das Turmas do TRF, contrárias à Súmula 127, vale dizer, o Supremo entendeu que a decisão era razoável, mas deixou subentendido que o entendimento da Súmula poderia ser o melhor. A interpretação razoável não afasta a ocorrência de uma interpretação melhor. Então, em termos de revisão, esse acórdão não quer dizer nada, absolutamente nada. Nós temos de examinar a Súmula sobre o ponto de vista de sua regência legal, e eu estou vendo aqui que ela faz referência à Lei 4.878, art. 9º, inciso VII, e a lei prevê o exame psicotécnico. Acho que a interpretação que o eminente Ministro Paulo Távora deu está corretíssima e, por isso, mantenho a Súmula.

EMENTA: Administrativo. Policial federal. Exame psicotécnico. Acesso. Lei nº 4.878, de 3-12-1965, artigo 9º, VII.

I — Legitimidade da Súmula nº 127-TFR, que se apóia na Lei nº 4.878, de 3-12-65, artigos 6º, I, e 9º, VII, pelo que deve ser mantida.

II — O Decreto nº 89.987, de 24-7-84, artigo 2º, § 2º, ao dispensar do exame psicotécnico as categorias ali mencionadas, no caso de progressão funcional, incorreu em ilegalidade, por isso que a competência regulamentar do Presidente da República é puramente de execução (Constituição, art. 81, III).

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Assim sumariou a espécie o eminente Ministro Carlos Madeira, Relator:

«Leio o relatório e o voto que proferi, neste E. Plenário, no Mandado de Segurança nº 102.351-DF, em sessão de 3 de novembro de 1983.

Posta a questão em debate, o Tribunal, por maioria, decidiu, primeiro, pela conveniência da revisão da Súmula nº 127 e, em segunda questão de ordem, e igualmente por maioria, deliberou instaurar o procedimento de revisão da Súmula, na forma do § 2º do art. 107 do Regimento Interno.

A Subprocuradoria-Geral da República, assim se pronunciou, em parecer:

«Na verdade, ao ser elaborado o verbete que encerra a compreensão jurídica em torno da matéria, o Tribunal teve como certa a exigência do exame psicotécnico, não só pelo alcance de sua destinação ao exercício de cargo superior ao de ingresso na Academia Nacional de Polícia, como, também, por estrito respeito às normas editadas para a realização do concurso interno, para efeito de promoção, dado que os candidatos submetteram-se às exigências estabelecidas no Edital respectivo.

O fato de não terem sido aprovados no exame psicotécnico, a que aderiram ao se inscreverem no concurso, não justifica uma irresignação, pleiteada junto ao Judiciário, que não deve, *data venia*, pronunciar o direito *contra legem*.

Aliás, a exigência da dupla habilitação ao exercício de funções hierarquicamente superiores, de determinada carreira, não é novidade na vigência jurídica do País, visto como, na carreira militar, exige-se o Curso

da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército para o militar se alçar aos seus últimos postos.

Isto posto, opinamos pela manutenção do enunciado da Súmula 127, desse Colendo Tribunal».

S. Exa. votou, em seguida, no sentido da revisão da Súmula nº 127, de modo a excluir-se do seu enunciado a segunda parte, sobre a qual há divergência, isto é, «ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ela se tenha submetido anteriormente, para o exercício de outro cargo policial».

Assim o voto do eminente Ministro Madeira:

«Comparando os *Restatements of law*, organizados pela American Law Institute, com a Súmula predominante do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Victor Nunes Leal, em estudo publicado em 1966, advertiu que aqueles carecem de autoridade legislativa ou judiciária, enquanto esta é uma consolidação jurisprudencial *autorizada*, com efeitos processuais definidos, porque a inscrição de enunciados, como sua supressão, depende de formal deliberação do Tribunal. E acrescentou:

«A Súmula não é estática, nem estratificada, porque está previsto no Regimento do Supremo Tribunal, não só o seu acréscimo continuado, como também o mecanismo de sua modificação. Portanto, o que nela mais importa, como solução duradoura, não é propriamente o conteúdo dos seus enunciados (contra os quais é que se rebela boa parte dos seus críticos); o que mais importa na Súmula é ser um *método de trabalho*, um instrumento de autodisciplina do Supremo Tribunal, um elemento de racionalização da atividade judiciária, que simplifica a citação de precedentes, elimina afanosas pesquisas e dispensa referência especial, tanto aos julgados que lhe servem de base como aos posteriores que se limitarem a aplicar a Súmula.

Nas suas reedições oficiais, a cargo do próprio Tribunal, através de uma Comissão de seus Ministros, serão mencionados os casos em que a matéria da Súmula tiver sido objeto de nova discussão, e que ficam valendo como reafirmação do entendimento do Tribunal. Mas a citação autorizada continua a ser da Súmula, com que se remove um dos apontados inconvenientes do *Restatement* dos norte-americanos».

Em outro trabalho, lido em 1964, em Belo Horizonte, o eminente Ministro acentuava que a Súmula «é um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada. Ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às situações emergentes. Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juizes» (*in* RDA 78/458).

Se assim é, em relação ao Supremo Tribunal, não podia deixar de ser observado, no Tribunal Federal de Recursos, o princípio de revisibilidade da Súmula. E isto porque, não só poderia sobrevir divergência acerca da interpretação do direito, como porque a interpretação compendiada na Súmula poderá ser reformada ou mesmo desprezada pela Suprema Corte. É o que se extrai do disposto no art. 110 do nosso Regimento Interno, que determina, em seu § 1º, que decisão proferida em recurso extraordinário, tendo por objeto tese de direito compendiada em Súmula, deve ser averbada e anotada.

Obviamente, se em recurso extraordinário o Supremo Tribunal desprezou a interpretação compendiada na Súmula nº 127, cumpre revê-la, pois, na realidade, há votos divergentes, no que respeita ao alcance da regra do art. 9º, VII, da Lei nº 4.788, de 1965.

Emprego a expressão «desprezou», porque, no RE nº 99.824, julgado em 5 de abril de 1983, considerou-se razoável a interpretação restritiva dada àque-

le dispositivo legal. Diz a ementa que é, pelo menos, razoável o entendimento de que o exame psicotécnico a que alude o inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 4.878/65, se exige apenas para o ingresso na função policial, e não para os casos de progressão funcional de quem já se submeteu a exame psicotécnico para verificação de temperamento adequado ao exercício da função policial, e nele foi aprovado. Claramente, a decisão se afasta da Súmula, que considera legítima a exigência de exame psicotécnico também para prova interna de acesso a cargos da carreira policial, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido anteriormente.

Com efeito, o art. 7º da Lei nº 4.878 estabelece que a nomeação para a carreira policial obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia. E o artigo 9º enumera os requisitos para a matrícula na Academia Nacional de Polícia, entre os quais o de possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia (item VII). Também é requisito haver sido o candidato habilitado previamente em concurso público de provas e títulos (item VIII), estar quite com as obrigações militares (item IV), estar no gozo dos direitos políticos (item III) e ter completado dezoito anos de idade (item II). Todos são, indubitavelmente, requisitos para o ingresso na carreira.

Os artigos 15 e 16, que tratam da promoção, os artigos 18 e 19, que regulam o acesso, não cuidam de novos exames psicotécnicos.

Daí por que o acórdão da 3ª Turma, apreciado no Recurso Extraordinário 99.824, chegou ao entendimento, identificado pelo Ministro Moreira Alves, «de que o inciso em causa exige o exame psicotécnico para a aferição de temperamento adequado ao exercício, não de determinada função policial, mas da função policial em geral, razão por que não se há de exigir exame psicotécnico de quem já o fez para o ingresso na função policial, cada vez que seja necessária nova matrícula na Academia Nacional de Polícia para progressão funcional».

No julgamento do recurso, dissentiu o Ministro Aldir Passarinho, reproduzindo voto que proferiu, neste Tribunal, no MS nº 89.819, em 7 de abril de 1981. Os Ministros Décio Miranda e Djaci Falcão, porém, acompanharam o Ministro Relator, certos de, o problema foi colocado «no ângulo da razoabilidade da interpretação dada pelo Tribunal Federal de Recursos ao dispositivo em causa». «A regra legal — disse o Ministro Décio Miranda —, não tem uma precisão perfeita, ao ponto de se entrar em dúvida se ela, na verdade, quer dizer, «a função», ou, indeterminadamente, «função» (RTJ 107/417).

Ora, a tese de direito compendiada na Súmula 127 é exatamente oposta ao que fundamentou a decisão do Supremo Tribunal Federal. Nela, se diz legítima a exigência do exame psicotécnico para a progressão do policial a outro cargo da carreira; no acórdão da 2ª Turma da Corte Suprema, se diz que é razoável entender-se que a exigência só é feita para o ingresso na carreira.

Fico com a interpretação do Supremo Tribunal porque com ele se compaginam os votos que, reiteradas vezes, proferi sobre a matéria, no Pleno e nas Turmas.

Dessa forma, voto pela revisão da Súmula, de modo a excluir-se do seu enunciado a segunda parte, sobre a qual há divergência, isto é, «ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ela se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial».

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento.

Desejava esclarecer que, quando estudava os autos, foram apresentadas duas petições, que estavam dirigidas ao eminente Ministro Relator, dando conta da edição do

Decreto nº 89.987, de 24-7-84, que, no art. 2º, § 2º, declara não seria exigível o exame psicotécnico, para matrícula na Academia Nacional de Polícia, dos Agentes de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial, no curso de treinamento destinado à progressão à categoria de Delegado de Polícia Federal. Essas petições estão datadas de 31-7-84 (fl. 322) e 2-8-84 (fl. 324). Despachei, então, no dia 13-8-84, mandando os autos à consideração do eminente Ministro Relator (fl. 325). S. Exa. determinou que se oficiasse ao Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (fl. 326), que informou às fls. 332/333.

O eminente Ministro Relator despachou, em seguida, às fls. 334 e verso, determinando o encaminhamento dos autos a mim. Vieram-me os autos conclusos, então, na última 6ª feira, dia 28-9-84 (fl. 334v.). Trago-os, hoje, primeira sessão após o seu encaminhamento, para o fim de retomarmos o julgamento.

Dispõe o art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 3-12-1965:

«Art. 8º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

.....
 VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;»

Sustenta-se, entretanto, que, nos casos de progressão funcional de quem já se submeteu a exame psicotécnico para verificação de temperamento adequado ao exercício da função policial e nele foi aprovado, não seria aplicável a exigência do art. 8º, VII, acima transcrito, vale dizer, em tais casos não seria exigível um novo exame psicotécnico.

Não concordo com tal modo de pensar, *data venia*.

Certo é que a lei exige, sem fazer qualquer ressalva, o exame psicotécnico para matrícula na Academia Nacional de Polícia (Lei nº 4.878/65, art. 9º, VII). O exame psicotécnico tem caráter científico. Demonstrou-o, com proficiência, o Juiz Dario A. Viotti, na sentença que proferiu no MS nº II-385/83, Grináuria Vieira Franco vs. Diretor da Academia Nacional de Polícia, ao escrever:

.....
 «185.367 cidadãos americanos foram examinados por psicólogos, antes do treinamento primário de pilotagem. Dos que obtiveram, nos testes, 9 pontos ou mais, 96% conseguiram concluir o curso. Dos que obtiveram 1 ponto, 77% não conseguiram. E assim psicólogos testaram o valor de seus testes. (Veja-se o que a respeito informa Henry Garrett, em seu livro «Psicologia» — Edição Fundo de Cultura — Rio — 1961 — págs. 367 e 368).

9.757.583 pessoas foram submetidas, nos USA, durante a Segunda Grande Guerra, ao «Army General Classification Test», para saber quais poderiam tornar-se, rapidamente, oficiais ou técnicos. A predição do êxito no treinamento foi satisfatória, variando de 35 a 69% (segundo Pierre Weil — «Manual Elementar de Psicologia Aplicada» — Cia. Editora Nacional — SP — 1961 — pág. 250).

Na França, onde são testados, todos os anos, centenas de milhares de adolescentes, o Instituto Nacional de Orientação Profissional realizou, em 1946, em todo o País, uma pesquisa sobre o resultado dos testes. Verificou que, dos que haviam seguido o conselho psicológico, apenas 9,8% estavam insatisfeitos, enquanto que a insatisfação atingira 30,5% dos que não haviam seguido o conselho (Pierre Weill, o.c., págs. 127 e 128).

O «Manual Alphabétique de Psychiatrie», publicado, sob direção de Antoine Porot, pelas Presses Universitaires de France (edição atualizada de 1969) publicou, no verbete «Psychotechnique», elaborado por H. Aubin, o seguinte:

«... os resultados do exame psicotécnico na indústria, na aviação, etc, são altamente significativos: tempo de aprendizagem diminuído de 30%..., frequência de acidentes de trabalho reduzida de 77,5 a 13,7; percentagem de acidentes por motorista e por ano transcorrido de 1,55 a 0,27...» (pág. 489).

No verbete «Tests», escreveu o psiquiatra Henri Luccioni:

«As vantagens do teste parecem... evidentes, tanto no diagnóstico individual como na pesquisa, quer se trate de verificar as modificações produzidas por uma droga, quer se trate de determinar os característicos de uma moléstia mental... o teste deixa de ser um substituto econômico de lenta observação de um técnico qualificado, mas se torna um meio de pôr em evidência aspectos psicológicos insuspeitados». («Manual Alphabétique de Psychiatrie», pág. 581).

Se, devido à sua falibilidade, devem ser suprimidos, dos concursos, os testes psicológicos, devem ser suprimidos igualmente todos os demais exames, que também não são infalíveis.

A Impetrante foi aprovada não se sabe há quantos anos. Há moléstias mentais evolutivas e até adquiridas por infecção, como a provocada pelo espiroqueta *Treponema Pallidum*.

Se um exame psicotécnico é válido por tempo indefinido, devia a Impetrante ser dispensada agora do exame médico a que se submeteu anteriormente.

Se o psicotécnico, em concurso para Escrivão, vale em concurso para Delegado, as provas culturais do primeiro deviam valer para o segundo.

Como Escrivã, a Autora executa ordens. Como Delegada, teria de tomar decisões, além de graves, urgentes.

Um indivíduo que julga com lentidão e segurança, apto para o cargo de Juiz, não serviria para o exercício das funções mais dinâmicas de Delegado, que freqüentemente precisa tomar decisões imediatas.

Negando-se a colaborar no ingresso, em cargo policial, de cidadã reprovada em exame psicotécnico insuspeito, este Juízo não está apenas defendendo a coletividade. Está colaborando para que a Impetrante encontre o caminho que lhe convém.

O sistema jurídico brasileiro não adotou a automática aplicação, pelos juízes de primeira instância, das opiniões de seus superiores. Impôs, a cada magistrado, a aplicação da lei, tal como a compreenda. De acordo com sua própria consciência e não com a consciência alheia. Cada um deve assumir a responsabilidade de suas decisões.

Não assumo a de dispensar o exame psicotécnico, para ingresso de quem quer que seja no cargo de Delegado de Polícia, não obstante reconheça que não há entendimento uniforme, a respeito, nos tribunais superiores.

Conceder a liminar, para que a Autora ingresse no cargo, dando andamento a processo que considero inviável, seria acarretar despesas para a Administração Pública.

Negar, desde já, o Mandado, propiciará imediata apelação, na qual talvez a Impetrante consiga decisão outra, mais de acordo com o que supõe seja o seu interesse.

Como o pedido está contra os itens 2.1.1. b do Edital de Concurso, contra os itens 1.2.3 e 5.2 da «Instrução Geral de Concurso Interno» e contra o

nº VII do artigo 9º da Lei nº 4.878/65, não sendo portanto caso de Mandado de Segurança, rejeito desde logo a inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533, de 31-12-1951».
(Fls. 121/124).

Concordo inteiramente com o Juiz Viotti. O exame psicotécnico do Agente de Polícia Federal, ou do Escrivão, ou do Papiloscopista é diferente do de Delegado. Isto, aliás, ficou suficientemente demonstrado no voto que o Sr. Ministro Néri da Silveira proferiu quando do julgamento, neste Plenário, do MS nº 81.646-DF, julgamento que serviu, aliás, de precedente da Súmula nº 127 (Rev. do TFR, 98/52).

Esclareça-se, por derradeiro, tal como fez o eminente Ministro Paulo Távora, no voto que proferiu, neste Plenário, por ocasião do julgamento do MS nº 85.943-DF, também precedente da Súmula nº 127, que a progressão especial submete-se às mesmas condições estabelecidas para o concurso público. Por isso, «o servidor policial que se inscreveu, simultaneamente, na competição interna e no concurso público, sujeita-se, assim, em ambas as hipóteses, aos mesmos requisitos de ingresso para os candidatos não funcionários, exceto a idade. O art. 6º da Lei 4.878, de 1965, na redação da Lei nº 5.800, de 1972, prevê a aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia. E o art. 9º subordina a matrícula à aptidão apurada em exame psicotécnico (item VII). O uso dos mesmos testes de avaliação para mais de uma categoria policial não dá lugar a identidade de conceitos. As informações dizem que os índices de aferição diversificam-se em função da categoria. Assim, se o policial obtém 101 pontos no item «estabilidade emocional», o resultado é satisfatório para Agente de Polícia Federal cuja escala de percentuais se situa entre 100 e 135. Será, entretanto, insuficiente para Delegado de Polícia Federal que exige o mínimo de 108 pontos. Não é possível, assim, aproveitar o conceito obtido em uma categoria para valer em outra se diferentes são as quantificações de aptidão.» (Rev. do TFR, 98/55).

Verifica-se, então, que este Eg. Tribunal, ao editar a Súmula nº 127, apoiada em oito precedentes deste Eg. Plenário, ficou fiel à lei, o art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 3-12-65, convido registrar, no particular, que o Decreto nº 89.987, de 24-7-84, artigo 2º, § 2º, ao dispensar do psicotécnico as categorias ali mencionadas, no caso de progressão funcional, incorreu em ilegalidade, por isso que a competência regulamentar do Presidente da República é puramente de execução. (Constituição, art. 81, III).

Diante do exposto, voto no sentido de ser mantida, em todos os seus termos, a Súmula nº 127-TFR.

Fico, assim, com o voto do Sr. Ministro Torreão Braz.

VOTO ADITAMENTO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, peço a palavra nos termos do art. 150.

Em primeiro lugar, a propósito da diferença entre Agente Policial e Delegado Policial. Tenho uma situação, talvez semelhante à dos Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral, que fomos juizes federais em Estado pequeno e tínhamos íntima relação com os policiais federais, não só com Delegados, mas com Agentes, que cumpriam diligências que nós determinávamos. Sei de muito delegado que duvidava, que não tinha poder de decisão e era delegado. Um deles é até conterrâneo meu e já está aposentado. Agora, os Agentes sempre cumpriram, porque são homens de decisão imediata. Se eles tiverem uma situação emergente, ali mesmo eles decidem.

De modo que esse dado é completamente irrelevante para a eficácia do tal exame psicotécnico.

Mas, Sr. Presidente, a questão tomou um outro aspecto, que o Ministro Carlos Velloso não considerou. É o seguinte:

Em 6 de agosto de 1984, os litisconsortes Miguel Godeiro da Silva Neto e Aldo Lima Nascimento, em face do advento do Decreto nº 89.987, de 24 de julho de 1984, que deu nova disciplina quanto à matrícula em curso de treinamento para aquela progressão funcional, suprimindo o exame psicotécnico, requereram fossem solicitados esclarecimentos do Diretor-Geral da Polícia Federal, se mantinha ou não o ato impugnado, para o efeito de julgar-se prejudicada ou não a presente impetração.

O ilustre Ministro Carlos Velloso devolveu-me os autos, tendo sido oficiada a autoridade impetrada, que prestou o seguinte esclarecimento:

«Informo ainda a Vossa Excelência que os concursos anteriores foram realizados sob a égide da legislação então em vigor e que o entendimento deste Departamento é no sentido de não modificar, na esfera administrativa, após encerramento e homologação dos respectivos processos seletivos, os requisitos e condições estabelecidos e aceitos por todos os concorrentes.

Cumpra-me esclarecer que, a despeito da interpretação dada, o Departamento de Polícia Federal aguarda a decisão que vier a ser prolatada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos.»

Devolvi os autos ao Ministro Carlos Velloso, tendo em vista não se tratar de hipótese de renovação de julgamento. Só há renovação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 151 do Regimento Interno, para efeito de *quorum* ou desempate na votação, se necessários os votos dos Ministros que não tenham participado do julgamento.

Não obstante, sinto-me obrigado a aditar meu voto, ante a ocorrência de nova disciplina da matéria discutida neste mandado de segurança, e a manifestação do Ilustre Diretor-Geral da Polícia Federal.

Diz o art. 2º do Decreto nº 89.987, de 24 de julho de 1984:

«Art. 2º As vagas verificadas na classe inicial das Categorias Funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura, integrantes do Grupo-Polícia Federal, serão providas na forma seguinte, observadas as demais normas regulamentares pertinentes:

a) 50% (cinquenta por cento) mediante nomeação de candidatos habilitados em concurso público e em subseqüente curso de formação profissional a que tenham se submetido na Academia Nacional de Polícia;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das classes intermediárias e finais das categorias funcionais de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial, aprovados em curso de treinamento realizado pela Academia Nacional de Polícia;

c) 5% (cinco por cento) mediante ascensão funcional, conforme estabelecido no artigo anterior.

§ 1º As vagas não providas por insuficiência de servidores habilitados para a ascensão funcional poderão ser preenchidas mediante a progressão funcional, na forma prevista na alínea b, deste artigo.

§ 2º Para matrícula em curso de treinamento de que trata a alínea b deste artigo, serão exigidos a habilitação no concurso interno a que alude o artigo 14 do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, e os requisitos estabelecidos nos incisos V e VI do artigo 9º da Lei nº 4.878, de 9 de dezembro de 1965, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.974, de 14 de dezembro de 1981.»

Tanto significa que, para a matrícula no curso de treinamento, necessário à progressão, exigem-se os requisitos de bom procedimento, idoneidade moral e boa saúde física e psíquica, suprimidos os demais, constantes do art. 9º da Lei nº 4.878, de 1965, inclusive o exame psicotécnico, previsto no inciso VII.

A consequência imediata dessa nova disciplina legal, é a que já preconizei no meu voto, ou seja, a necessidade de revisão da Súmula nº 127, que deverá se cingir à exigência do exame psicotécnico para a hipótese de primeiro provimento de cargo policial.

No que respeita à situação dos candidatos à progressão ao cargo de Delegado de Polícia Federal, impetrantes deste mandado de segurança, há que notar que, por força da liminar que lhes foi concedida, todos concluíram o curso de treinamento, obtendo a seguinte classificação:

Miguel Godeiro da Silva Neto, 92º lugar

Aldo Lima do Nascimento, 113º lugar

Grinauria Vieira Franco, 116º lugar

(fls. 316, 317 e 329).

Entende a douta autoridade impetrada que, encerrado e homologado o processo seletivo, antes da vigência do Decreto nº 89.987, de 24 de julho de 1984, aplicam-se aos candidatos os requisitos e condições estabelecidos e aceitos pelos concorrentes, não se lhes aplicando as novas disposições regulamentares.

Mas, *data venia*, é de ressaltar, desde logo, que os impetrantes não aceitaram o requisito do exame psicotécnico para ingresso no curso de treinamento destinado à progressão ao cargo de Delegado de Polícia. Tanto que impetraram este mandado de segurança.

Têm eles, portanto, uma situação jurídica ainda não aperfeiçoada, porque dependente da decisão a ser dada a sua irrisignação, quanto ao requisito do prévio exame psicotécnico para o ingresso naquele curso.

Cuida-se, portanto, de saber se, em relação a eles, a lei nova é aplicável ou não.

Tenho como aplicável à hipótese a lição de Zanobini:

«Que si tratti, anziché di un rapporto o di una situazione giuridica, di un procedimento cioè di una seria successiva di operazioni tendenti alla formazione di un atto amministrativo o giurisdizionale, l'espletamento di un concorso a un pubblico impiego, la decisione di un ricorso contenzioso, la legge che eventualmente entre in vigore durante il relativo svolgimento, ritenendomi l'espressione di un'esigenza d'interesse pubblico, e destinata a entrare immediatamente in vigore, prevalendo su quella precedente» (Corso di Diritto Amministrativo, Milano, 1958, vol I, pág. 105).

É que o processo seletivo para a progressão se constitui de uma série sucessiva de operações, que culminam com o ato administrativo, contemplando ou não o candidato com a nova situação funcional. E no caso dos impetrantes, o requisito do curso de treinamento está pendente do reconhecimento de sua validade, já que só profissionalmente foi ele cumprido.

A aplicação da nova norma regulamentar não importa, portanto, retroatividade, pois o processo seletivo para a progressão funcional não se concluiu. No caso, cabe a observação do professor Francisco Lopez Menudo, da Universidade de Sevilha, em monografia recente: «não são as normas que retrocedem ao tempo, mas são os fatos e situações, consumados ou não, que, por imperativo legal, ganham atualidade, na medida em que isso seja possível, para serem regulados pela lei nova» (cfr. el principio de irretroactividad en las normas juridico-administrativas, Sevilha, 1982, pág. 43).

Pendente de decisão sobre sua validade, o curso de treinamento feito pelos impetrantes ganha essa validade, pois que recebeu novo tratamento pela norma regulamentar nova, com a dispensa do exame psicotécnico que condicionava a admissão nele.

Adito estas considerações ao meu voto, para conceder o mandado de segurança, a fim de que produza todos os efeitos de direito o curso de treinamento feito pelos impetrantes.

Ratifico o meu voto anterior pela reformulação da Súmula e adito estas considerações.

VOTO VISTA

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, cuidam, estes autos, de matéria por demais conhecida, qual seja, a de que, nos casos de progressão funcional de quem já se submeteu a exame psicotécnico para verificação de temperamento adequado ao exercício da função policial e nele foi aprovado, não seria aplicável a exigência contida no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 4.878, de 3-12-1965.

O eminente Ministro Carlos Madeira, Relator, proferiu substancial voto pela revisão da nossa Súmula nº 127, de modo a excluir-se do seu enunciado a segunda parte, sobre a qual há divergência, isto é, «ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ela se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial».

Até agora, dois (2) votos são pela revisão, o do Relator e o do eminente Ministro Gueiros Leite; e, dois (2), pela manutenção da Súmula nº 127, os dos eminentes Ministros Torreão Braz e Carlos Velloso.

Pedi vista na sessão anterior e agora trago meu voto, para prosseguirmos no julgamento.

O eminente Relator trouxe, como um dos fundamentos da sua proposição de revisão da nossa Súmula, trabalho lido em 1964, em Belo Horizonte, pelo ilustre Ministro Victor Nunes Leal, ocasião em que S. Exa. esclarecia que a Súmula «é um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada. Ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às situações emergentes».

E finalizava: «Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juizes» (in RDA 78/458).

Entende o eminente Relator: — «Se assim é, em relação ao Supremo Tribunal, não pode deixar de ser observado, no Tribunal Federal de Recursos, o princípio de revisibilidade da Súmula».

Estou de inteiro acordo com o eminente Relator, no que concerne ao princípio de revisibilidade da Súmula; entretanto, observo a lição de Victor Nunes, quando exige para sua alteração mais aprofundado esforço, mais aprofundado estudo de advogados e juizes.

Outro fundamento do douto voto do eminente Relator escorou-se na afirmação de que a Egrêgia Suprema Corte «desprezou» a interpretação compendiada na nossa Súmula nº 127, cumprindo-nos revê-la, pois, «na realidade, há votos divergentes, no que respeita ao alcance da regra do art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 1965».

Em primeiro lugar, com a devida vênia, o E. Supremo Tribunal Federal não «desprezou» a interpretação compendiada na citada Súmula 127.

Em verdade, ao julgar o RE nº 99.824-1, do Rio de Janeiro, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, a E. Segunda Turma do Excelso Pretório não conheceu do recurso, por maioria de votos, com assento na Súmula nº 400, cujo enunciado é o seguinte:

«400. Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal.»

Como bem salientou em seu voto o eminente Ministro Moreira Alves, «a hipótese, em causa, é tipicamente de interpretação e não de negativa de vigência de dispositivo legal», concluindo que «essa interpretação restritiva, é, pelo menos, razoável», daí o não conhecimento do recurso.

Cabe-me destacar que se trata de decisão única, de Turma, tomada por maioria de votos, e que não conheceu do recurso extraordinário.

Quanto à necessidade da revisão da Súmula, por haver votos divergentes nos inúmeros precedentes deste Tribunal Pleno, essa afirmativa não encontra respaldo, ou melhor, ela entra em choque com a «Explicação Preliminar» da Comissão de Jurisprudência do E. Supremo Tribunal, quando diz:

«O Supremo Tribunal Federal tem por predominante e firme a jurisprudência aqui resumida, embora nem sempre tenha sido unânime a decisão dos precedentes relacionados na Súmula.»

No que respeita ao fato novo, ou seja, a edição do Decreto nº 89.987, de 24-7-84, que em seu art. 2º, § 2º, dispensa do exame psicotécnico as categorias ali mencionadas, no caso de progressão funcional, *data venia* do eminente Relator, acompanho, no particular, o voto do eminente Ministro Carlos Velloso, quando entende que aquela norma «incorreu em ilegalidade, por isso que a competência regulamentar do Presidente da República é puramente de execução» (Const., art. 81, III).

Devo acrescentar, no particular, que neste Tribunal Pleno, ao decidir o MS nº 85.916-DF, assim votei, na qualidade de relator:

«A Constituição vigente, na Seção que cuida dos Funcionários Públicos, assim determina em seu art. 97:

«Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.»

«Da interpretação literal do dispositivo, conclui-se, sem qualquer dúvida, que os requisitos para o ingresso aos cargos públicos serão estabelecidos por lei.

Assim, somente a «lei» poderá estabelecer as «condições» para esse acesso, ou ingresso.

É a Constituição Federal remetendo à lei ordinária o poder de estabelecer as «condições» e os «requisitos» para o acesso aos cargos públicos.

Pontes de Miranda ao tratar dos *pressupostos que a lei estabeleça, pontifica*:

«A palavra *lei*, no art. 168 da Constituição de 1934, no art. 122, 3, da Constituição de 1937, e nos textos de 1946 e 1967, como no art. 128 da Constituição de Vaimar, é lei no sentido material, e não só no sentido formal. Todavia, sempre será preciso que se cogite de lei no sentido formal: não bastará qualquer fonte de direito, pois só o Poder Legislativo tem autoridade para isso. Notava-se, a respeito, a explicitude do texto de 1937: «Leis e regulamentos». Desde 1946, e de 1967, só a *lei* pode determinar». (Cfr. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, Tomo III, pág. 465*).

No caso ora em exame, assim dispõe o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 4.878, de 3-12-1965:

«Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

.....

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;»...

Como se viu e restou ressaltado do voto «vista» do eminente Ministro Carlos Velloso, o certo é que a lei exigiu, sem fazer qualquer ressalva, o exame psicotécnico para matrícula na Academia Nacional de Polícia, não podendo e nem tampouco tendo força para contrariá-la, o disposto no art. 2º, § 2º, do recente Decreto nº 89.987, de 24-7-84, que dispensou do referido exame as categorias ali mencionadas, no caso de progressão funcional.

Entendo, com a devida vênia, que a melhor interpretação para a hipótese dos autos é a consubstanciada no verbete da nossa Súmula nº 127, calcado nos inúmeros precedentes deste Egrégio Tribunal Pleno.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de ser mantido, em sua integralidade, o enunciado da Súmula nº 127, da nossa jurisprudência compendiada.

VOTO VISTA

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Discute-se, nestes autos, a revisão parcial da Súmula nº 127-TFR, que dispõe sobre a exigência de exame psicotécnico em prova interna de acesso para o exercício de outro cargo policial.

De início, ofereceu-se como fundamentação adequada à alteração da referida Súmula, julgado da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 99.824-1-RJ), onde se concebeu razoável a interpretação da 3ª Turma deste Colegiado (Relator o Senhor Ministro Adhemar Raymundo) acerca da inexigibilidade da providência.

Ao manifestar-me sobre a questão de ordem suscitada no tocante à instauração do incidente de revisão de súmula, expressei meu entendimento contrário à proposta, por não vislumbrar, no precedente do Pretório Excelso, força bastante a justificar o reexame vindicado (cfr. fl. 289 e fls. 308/309).

Pedi vista, agora, em face da expedição do Decreto nº 89.987, de 24-7-84, trazido aos autos pelos Impetrantes (fls. 322/323) como fato novo, solucionador da questão.

Após acurada análise dos termos do ato regulamentar e do texto legislativo, cheguei à conclusão de que o primeiro não pode prevalecer diante da clara preceituação do segundo.

Com efeito, dispõe a Lei nº 4.878, de 6-12-65, *verbis*:

«Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia.

.....
VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, *apurado em exame psicotécnico*, realizado pela Academia Nacional de Polícia.»

Como se vê, a lei estabelece, como condição da matrícula na Academia, entre tantos outros, o exame psicotécnico para o exercício de função policial. Não se pode discutir, no particular, a generalização da norma em confronto com a especificidade do processo seletivo (progressão ou ascensão funcional) ou dos cargos e funções a serem exercidos (Delegado de Polícia, Perito Criminal e Técnico de Censura), por isso que o diploma superior (Lei nº 4.878/65) regula o ingresso na Academia Nacional de Polícia, condicionando-o aos requisitos relacionados no seu art. 9º.

Portanto, desde que a pretensão futura não possa ser considerada sem a formação profissional atestada em curso da Academia, forçoso é reconhecer legítima a exigência, porquanto o ingresso no Estabelecimento só é possível após cumprir as condições determinadas na legislação.

O Decreto nº 89.987, de 1984, ao disciplinar o provimento de cargos pertencentes ao Grupo-Polícia Federal, introduziu regras sobre a progressão e a ascensão funcional, no que concerne às vagas verificadas na classe inicial das Categorias de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura, determinando o percentual para cada espécie (50% mediante concurso público, 45% mediante progressão e 5% mediante ascensão). Em todas as hipóteses (art. 2º, letras a, b e c), está previsto curso de treinamento realizado pela Academia Nacional de Polícia. Ora, se tal obrigação não pôde ser contornada, é evidente que o exame psicotécnico também não pode ser dispensado, já que ele constitui um dos requisitos de ingresso na Academia, a teor de expressa menção legal (art. 9º, item VII, da Lei nº 4.878/65).

Quando o § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 89.987, de 1984, estabeleceu, como condição de matrícula em curso de treinamento, os requisitos dos incisos V e VI, do art. 9º, da citada lei, violou, sem dúvida, a preceituação legislativa, ao desprezar a exigência do item VII (exame psicotécnico), o que não é possível. Ao poder regulamentar é defeso ampliar ou restringir os termos da lei. Se ela invade o campo da competência conferida ao legislador, não pode prevalecer.

In casu, o mencionado decreto excluiu uma condição para matrícula na Academia, expressamente capitulada na legislação vigorante. Sendo assim, a nova disposição regulamentar há de ser tida ineficaz.

Advirta-se, por oportuno, que a tentativa de eliminar, por meio desse decreto, o exame psicotécnico, reforça o entendimento de sua legitimidade.

Ante o exposto, rejeito a alteração da Súmula nº 127-TFR.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE: Encontrando-se ausente o eminente Ministro Carlos Madeira, acho-me no dever de, em seu lugar, embora despretensiosamente, esclarecer àqueles que não conhecem a matéria, porque não estavam presentes quando da formulação da Súmula, que nós não somos contra o exame psicotécnico, tanto mais se a lei o determina ou o exige para efeito de matrícula na escola. Na verdade, o artigo 97 da Constituição diz que, para o ingresso na função pública, a lei determinará quais são os pressupostos e as condições.

O que nós não admitimos é que além do primeiro psicotécnico outro se exija para efeito de ascensão ou progressão funcional. É como no caso do exame vestibular, em que não se exige outro ao passar o candidato de bacharel a doutor em Direito. Nem para que se faça especialização em qualquer Curso.

Exproba-se aqui o abuso, o excesso, porque não admitimos que a ascensão funcional ou a progressão dentro da carreira implique em ingresso na função pública e que o psicotécnico seja exigido aí também, mas sem autorização legal. Essa é a nossa objeção. Nós não abominamos o psicotécnico em face da lei, mas o abominamos e o repelimos em face da exigência arbitrária.

Agradeço a V. Exa. e aos demais colegas.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO: Sr. Presidente, tenho ponto de vista conhecido, e, na realidade, as ponderações feitas pelo eminente Ministro Gueiros Leite reforçam o meu entendimento, de que essa duplicidade, no meu sentir, é desnecessária.

Voto pela revisão da Súmula.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, a meu sentir o exame psicotécnico somente é exigido para a primeira matrícula na Academia Nacional de Polícia, quando do ingresso do candidato na carreira policial. É o que se infere de leitura da Lei nº 4.878, de 1965, notadamente do seu artigo 9º, que especifica os requisitos para a matrícula no referenciado estabelecimento de ensino. O candidato à carreira policial deve preencher, então, os seguintes requisitos:

«I — ser brasileiro; II — ter completado dezoito anos de idade; III — estar no gozo dos direitos políticos; IV — estar quite com as obrigações militares; V — ter procedimento irrepreensível; VI — gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica; VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realiza-

do pela Academia Nacional de Polícia; VIII — ter sido habilitado, previamente, em concurso público de provas ou de provas e títulos.»

Assim, somente para a primeira matrícula na Academia Nacional de Polícia, quando do ingresso na carreira policial, é que há a exigência do exame psicotécnico. Em nenhum outro passo a lei estabelece a necessidade do atendimento de tal requisito para promoção ou acesso.

Dai não há como submeter o policial, com base em regramentos que extrapolam os limites da lei, a sucessivos exames psicotécnicos, todas as vezes que tiver de voltar à Academia para cursos de aperfeiçoamento, com vistas à promoção ou acesso. Se porventura se constatar sua inadequação à carreira, dela poderá ser afastado a qualquer tempo. Há remédio legal para a emergência.

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS (Aparte): Se, por acaso, durante o curso for verificado que a conduta do candidato não condiz com o exercício da profissão, ele é afastado.

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: É o que acabo de dizer. A qualquer momento o policial pode ser afastado, desde que se revele inapto para o exercício de suas funções, podendo, na emergência, em não havendo causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, ser readaptado em outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e sua vocação. O artigo 20 da prefalada Lei nº 4.878, de 1965, prevê essa hipótese.

A essas considerações, com a devida vênia dos que têm entendimento contrário, acompanho o ilustre Ministro Relator.

VOTO VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: A título de recapitulação dos fatos descritos na inicial, adoto a parte expositiva das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, assim redigida, *verbis*:

«Em suma, alega a impetrante a seu favor que:

a) é Escrivã de Polícia Federal, tendo ingressado no referido cargo após aprovação em processo seletivo público, no qual foi aprovada nas provas teóricas e práticas, além de ser considerada apta no exame psicotécnico destinado a verificar a adequação do seu temperamento para o exercício da função policial, conforme prevê o art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 3-12-65;

b) inscreveu-se no processo seletivo interno para progressão funcional à Categoria de Delegado de Polícia Federal, aberto pelo Edital nº 001/83-DRS/ANP, submeteu-se a todas as provas e exames exigidos, mas que a 18-7-83 a Academia Nacional de Polícia divulgou a relação dos candidatos aprovados, na qual não constou o seu nome, mas obteve certidão das notas atingidas em Português e Conhecimentos Conexos, quando constatou que logrou, com vantagem, notas superiores às médias mínimas exigidas;

c) por dedução, concluiu que a omissão do seu nome entre os candidatos à matrícula no curso de formação profissional deveu-se tão-somente ao fato de ter sido considerada inapta no Exame Psicotécnico;

d) está a sofrer grave violação no seu direito líquido e certo de continuar realizando o processo seletivo, pois a Lei nº 4.878, de 3-12-65, exige, no seu artigo 9º, VII, a aptidão em exame psicotécnico tão-somente para o ingresso originário em cargos de carreira policial, uma vez que o que ali se exige é a verificação de temperamento adequado ao exercício da função policial genericamente considerado, ou seja, sem que se especifique os diversos a que corresponde o exercício da função policial;

e) quando o direito de um candidato já ocupante de cargo policial é preterido tão-somente pela inaptidão no inútil exame psicotécnico, o ato pratica-

do com tal fundamento revela-se gritantemente contrário à ordem jurídica e vulnerador do direito subjetivo;

f) o Decreto nº 84.669, de 29-4-80, que regulamenta o instituto da progressão funcional, em nenhum ponto institui a exigência de prévia aprovação em exame psicotécnico para provimento por progressão de qualquer cargo;

g) ainda, o art. 16, da Lei nº 4.878/65, condiciona a promoção por mérito tão-somente à provação em concurso realizado pela Academia Nacional de Polícia, o que demonstra que a exigência de aptidão em exame psicotécnico não encontra amparo em nenhum preceito da lei que estabelece o regime jurídico dos funcionários policiais;

h) a jurisprudência já proclamou a ilegalidade de tal exigência, citando o RE nº 99.824-1/RJ, 2ª Turma STF».

Pedi vista do processo para examiná-lo sob alguns aspectos novos, que envolvem o tema em debate. O ideal, na oportunidade do julgamento de processo dessa natureza, seria a convocação, por parte do Tribunal ou dos interessados, como acontece nos Tribunais Federais e Estaduais nos EE.UU. (cf. Anne Anastasi — Psicologia Aplicada), de um perito, psicólogo, para com as luzes do seu saber, altamente especializado, pudesse contribuir para o deslinde da controvérsia.

No caso *sub judice*, não há dúvida quanto ao aspecto jurídico sobre o qual se apóia a autoridade apontada como coatora. A dúvida subsistente é de caráter puramente técnico-científico, a ser resolvida à luz da psicologia aplicada. Desta forma, o exame a que se recusam os impetrantes tem base legal, como ficou demonstrado até agora por aqueles que reconhecem legítima a orientação seguida pelo Departamento de Polícia Federal.

Na hipótese em apreço, contrariamente à sua adequação aos dispositivos da lei específica, vem fazendo proselitismo à opinião dos que sustentam, pura e simplesmente, que o exame psicotécnico é dispensável no Concurso de Progressão, uma vez que o policial a ele já submeteu na oportunidade de sua nomeação para os quadros da Polícia Federal. Essa concepção, além de destituída de fundamento jurídico, atenta contra o que há de mais moderno no campo científico, onde se deve buscar as razões que levam as autoridades policiais a exigir a realização do exame psicotécnico, também para aqueles que ascendem horizontalmente nos Quadros da Polícia Federal.

Não quero, como deixei esclarecido, voltar ao tema jurídico para mim já indiscutível como demonstraram, com muita precisão, os Ministros Carlos Velloso, William Patterson e Otto Rocha. Este último, ao colocar-se ao lado da manutenção da Súmula nº 127, desta Egrégia Corte, diz expressamente:

«Estou de inteiro acordo com o eminente Relator, no que concerne ao princípio de revisibilidade da Súmula; entretanto observo a lição de Victor Nunes, quando exige para sua alteração mais aprofundado esforço, mais aprofundado estudo de advogados e Juizes.

Outro fundamento do douto voto do eminente Relator escorou-se na afirmação de que a Egrégia Suprema Corte «desprezou» a interpretação compendiada na nossa Súmula nº 127, cumprindo-nos revê-la, pois, «na realidade, há votos divergentes, no que respeita ao alcance da regra do art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 1965».

Em primeiro lugar, com a devida vênia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não «desprezou» a interpretação compendiada na citada Súmula 127.

Em verdade, ao julgar o RE nº 99.824-1, do RJ, Relator, Sr. Ministro Moreira Alves, a Eg. 2ª Turma do Excelso Pretório não conheceu do recurso, por maioria de votos, com assento na Súmula nº 400, cujo enunciado é o seguinte:

«400. Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal».

Como bem salientou em seu voto o eminente Ministro Moreira Alves, «a hipótese em causa é tipicamente de interpretação e não de negativa de vigência de dispositivo legal», concluindo que «essa interpretação restritiva é, pelo menos, razoável», daí o não conhecimento do recurso.

Cabe-me destacar que se trata de decisão única, de Turma, tomada por maioria de votos, e que não conheceu do recurso extraordinário.

Quanto à necessidade da revisão da Súmula, por haver votos divergentes nos inúmeros precedentes deste Tribunal Pleno, essa afirmativa não encontra respaldo, ou melhor, ela entra em choque com a «Explicação Preliminar» da Comissão de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal, quando diz:

«O Supremo Tribunal Federal tem por predominante e firme a jurisprudência aqui resumida, embora nem sempre tenha sido unânime a decisão dos precedentes relacionados na Súmula».

No que respeita ao fato novo, ou seja, a edição do Decreto nº 89.987, de 24-7-84, que em seu art. 2º, § 2º, dispensa do exame psicotécnico as categorias ali mencionadas, no caso de progressão funcional, *data venia* do eminente Relator, acompanho, no particular, o voto do eminente Ministro Carlos Velloso, quando entende que aquela norma «incorreu em ilegalidade, por isso que a competência regulamentar do Presidente da República é puramente de execução» (Const., art. 81, III).

Devo acrescentar, no particular, que este Tribunal Pleno, ao decidir o MS 85.916-DF, assim votei, na qualidade de Relator:

A Constituição vigente, na Seção que cuida dos Funcionários Públicos, assim determina em seu art. 97:

«Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei».

«Da interpretação literal do dispositivo conclui-se, sem qualquer dúvida, que os requisitos para o ingresso aos cargos públicos serão estabelecidos por lei.

Assim, somente a «lei» poderá estabelecer as «condições» para esse acesso, ou ingresso.

É a Constituição Federal remetendo à lei ordinária o poder de estabelecer as «condições» e os «requisitos» para o acesso aos cargos públicos.

Pontes de Miranda, ao tratar dos *Pressupostos que a lei estabeleça, pontifica*:

«A palavra lei, no art. 168 da Constituição de 1934, no art. 122, 3, da Constituição de 1937, e nos textos de 1946 e 1967, como no art. 128 da Constituição de Vaimar, é lei no sentido material, e não só no sentido formal. Todavia, sempre será preciso que se cogite de lei no sentido formal: não bastará qualquer fonte de direito, pois só o Poder Legislativo tem autoridade para isso. Notava-se, a respeito, a explicitude do texto de 1937:

«Leis e regulamentos». Desde 1946, e de 1967, só a *lei* pode determinar». (Cfr. *Comentários à Constituição de 1967* com a Emenda nº 01 de 1969, Tomo III, pág. 465).

No caso ora em exame, assim dispõe o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 4.878, de 3-12-65:

«Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;»...

Como se viu e restou ressaltado do voto «vista» do eminente Ministro Carlos Velloso, o certo é que a lei exigiu, sem fazer qualquer ressalva, o exame psicotécnico para matrícula na Academia Nacional de Polícia, não podendo e nem tampouco tendo força para contrariá-la, o dispositivo do art. 2º, § 2º do recente Decreto nº 89.987, de 24-7-84, que dispensou do referido exame as categorias ali mencionadas, no caso de progressão funcional.

Entendo, com a devida vênia, que a melhor interpretação para a hipótese dos autos é a consubstanciada no verbete da nossa Súmula nº 127, calcado nos inúmeros precedentes deste Egrégio Tribunal Pleno.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de ser mantido, em sua integralidade, o enunciado da Súmula nº 127, da nossa jurisprudência compendiada.»

Veja-se o absurdo da pretensão inicial: a impetrante é Escrivã de polícia, concursada em 1977, oportunidade em que fez exame psicotécnico adaptado às funções que ia exercer. De igual modo, os litisconsortes Miguel Godeiro da Silva Neto e Aldo Lima do Nascimento fizeram adequado exame, quando nomeados para a categoria funcional de Agente de Polícia Federal, por Decreto publicado no *Diário Oficial* da União de 10-10-73.

Ora, essas funções distam em profundidade daquela a que pretendem alcançar os petionários. Também se afastam em muito, no tempo das suas realizações. Da primeira impetrante são oito anos, dos dois últimos doze. Como pretender evitar o exame psicotécnico para o exercício de função diversa depois de tanto tempo? Nenhuma razão leva ao entendimento de que o exame só seria exigido para o ingresso no Grupo-Polícia Federal quando da nomeação, nunca para o ingresso mediante progressão funcional. A esse respeito, vale transcrever parte das informações da autoridade federal, quando destaca, *verbis*:

«Ao afirmar que o Decreto nº 84.669, de 29-4-80, que regulamenta o Instituto da progressão funcional, em nenhum ponto institui a exigência prévia de Exame Psicotécnico, nada mais demonstra *data venia*, do que a mais completa ignorância da candidada-impetrante sobre a legislação que regulamenta a Progressão Funcional, em casos especiais, de uma categoria para outra, dentro do mesmo grupo. O Decreto mencionado regulamenta a *progressão horizontal* (de uma referência para outra superior dentro da mesma classe) e a *progressão vertical* (de uma referência para outra superior integrante de outra classe), que ocorre dentro da mesma Categoria Funcional. O funcionário que é Escrivão de Polícia Federal percorre todas as classes da Categoria, sem deixar, em qualquer momento, de ser Escrivão. Neste caso, sem dúvida, não há como exigir o Exame Psicotécnico. Porém, a Progressão Funcional para a qual foi aberto processo seletivo, através de Edital nº 001/83-DRS/ANP (doc. 02 da petição inicial) é uma progressão feita em *caráter especial*, de uma para outra Categoria Funcional, onde, embora as atividades lembrem uma afinidade, são diversas umas das outras. A função policial é muito genérica para o exercício do trabalho policial como função propriamente dita. O que identifica a função policial específica é a natureza da atividade (atividades iguais ou bem próximas) e o grau de conhecimentos técnicos exigidos para o desempenho dessa atividade. Um Delegado, por ser homem de comando, de orientação, de supervisão constantes, não pode ser um *homo medius*. Ele tem que ter o poder imanente de decisão rápida, sob pena de pôr toda uma operação a perder ou pôr em risco a sua vida e a de seus subordinados. Já o Agente é mais homem afeito a cumprir ordens e executar missão já planejada, podendo até mesmo

orientar em casos corriqueiros e sem maior grau de dificuldade. Um Perito tem que ser um homem não só inteligente e com conhecimentos técnicos; tem ele que ser acima de tudo frio, paciente, pesquisador! Numa ameaça de bomba num prédio, por exemplo, todos saem, o Perito fica! A desmontagem dessa bomba com êxito está, muitas vezes, no controle absoluto do sistema nervoso e na habilidade dos seus dedos da mão. Por isso é que o Exame Psicotécnico não pode ser feito genericamente para o ingresso no Grupo-Polícia Federal (no qual se observa a correlação e afinidades entre as Categorias), mas especificamente para o ingresso nas suas categorias (nas quais as atividades se identificam, particularizando-se), por nomeação ou progressão».

Agora vale a pergunta: que é o exame psicotécnico?

É evidente que é uma análise relativa à psicotecnia ou à psicotécnica, que é uma disciplina que rege a aplicação dos dados da psicologia aos problemas humanos. É o exame metódico do estado psíquico de uma pessoa para conhecer o vigor ou fraqueza relativa das faculdades ou aptidões da sua inteligência (Aulete). Psicotenia é, portanto, psicologia aplicada.

E o que vem a ser um teste psicológico? — Responde Anne Anastasi, da Universidade de Fordham — «é, fundamentalmente, uma medida objetiva e padronizada de uma amostra ou comportamento».

Estudando o assunto,

«*Horace B. English* prefere definir a psicologia aplicada como a ciência ou arte de suscitar uma conduta desejável em outros ou em si próprio. Utiliza, nesse sentido, todas as condições físicas, fisiológicas, psicológicas e sociais que se relacionam com a eficiência pessoal na conduta desejada. Dentro dessa acepção, o autor esboça uma distinção entre psicotecnologia e psicotécnica: psicotecnologia seria o conjunto de princípios com os quais lida a psicologia aplicada, e psicotécnica referir-se-ia às aptidões e procedimentos específicos usados na psicologia aplicada». (Enc. Mirador Internacional, vol. 17, pág. 9.411).

Diga-se de passagem, para melhor destaque do tema, que:

«Atualmente, tanto os termos psicotécnica como psicotecnologia estão caindo em desuso. No Brasil, a antiga Associação Brasileira de Psicotécnica passou a chamar-se Associação Brasileira de Psicologia Aplicada: a revista Arquivos Brasileiros de Psicotécnica mudou seu nome para Arquivos Brasileiros de Psicologia Aplicada.

Não existem dois tipos de profissionais: o psicólogo e o psicotécnico. Se, recentemente, Henri Piéron, professor do Colégio de França, ainda incluía, em seu *Traité de psychologie appliqué* (1952; tratado de psicologia aplicada), um volume, o segundo da série, destinado a descrever a metodologia psicotécnica, já em 1971, Maurice Reuchlin publicava novo tratado de psicologia aplicada, em dez volumes, nos quais não há menção à psicotécnica ou psicotecnologia». (Enc. Mirador Internacional, vol. 17, pág. 9.411).

Em face dessa verdade científica, como pretender que um agente policial, submetido a exame psicotécnico há doze anos, para uma função diversa da que pretende exercer, seja dispensado de novos exames psicotécnicos, agora amoldados a uma função de maior responsabilidade? Os testes de funções motoras, de capacidade sensorial, de personalidade, de inteligência e outros, não podem ser idênticos para o Delegado de Polícia e o agente policial. Se se pretende organizar no Brasil uma Polícia Federal de alto nível, à semelhança de outras Nações, não será possível deixar de lhe reconhecer o direito de selecionar homens ajustados às suas funções.

É dever da Polícia, em garantia da própria sociedade, evitar a presença de pessoas despreparadas para a árdua tarefa repressora da criminalidade.

Desses conceitos decorre a inteligência da Súmula nº 127 do Tribunal Federal de Recursos, que traduz o próprio espírito da legislação vigente.

O Tribunal tem que zelar pela invulnerabilidade das suas Súmulas. A sua reforma sem motivo razoável enfraquece a sua jurisprudência compendiada.

Com essas considerações, voto pela manutenção da Súmula nº 127.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, a princípio, tenho o Juízo formado a respeito da desnecessidade do exame psicotécnico, haja vista que aqui nesta Egrégia Corte já tivemos caso de eminente Juiz, primeiro classificado em concurso, e que no exame psicotécnico — por circunstâncias que não quero levantar no momento — foi prejudicado. Houve, portanto, até necessidade de providências de ordem até administrativa, para que se revisse aquele exame. E, então, reconheceu-se que, na realidade, não havia razão para prevalecer o que havia deliberado a Comissão de Exame Psicotécnico.

De modo que, com o devido respeito e acatamento à inteligência do eminente Ministro José Cândido, estou de acordo com o Relator, no sentido de que seja reformulada a Súmula, para que haja a exigência apenas de um psicotécnico para o ingresso no serviço público e não para os casos de progressão funcional que se dá no próprio Grupo-Polícia Federal. Se já se submeteu a exame psicotécnico para ingresso na carreira, é despicienda a exigência de outro psicotécnico para progressão funcional na própria carreira de que já faz parte.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Entendo, Sr. Presidente, e já afirmo esse ponto de vista em votos que proferi, como vogal, ser desnecessário um segundo exame psicotécnico, quando se trate de concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia.

Diante do que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 99.824-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves, inclino-me, em consonância com pontos de vista mencionados em julgamentos anteriores, a tomar esta atitude de solidariedade ao voto do eminente Ministro Carlos Madeira, porquanto entendeu o Supremo que a exigência posta no inciso VII do art. 9º da Lei nº 4.878 é uma exigência de caráter geral, quando o funcionário ingressa na carreira, sendo desnecessário novo exame psicotécnico em caso de promoções ou de transposições funcionais.

Meu voto é no sentido de acompanhar o Relator, Ministro Carlos Madeira, *data venia*.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, já tive oportunidade de externar o meu ponto de vista sobre a matéria *sub judice* quando do julgamento da AMS nº 88.337 — RJ, que deu origem ao RE nº 99.824-RJ, aqui citado, tendo como Relator o eminente Ministro Moreira Alves.

Naquela ocasião, proferi voto e que ora faço juntar, no sentido da desnecessidade do exame psicotécnico para os casos de progressão às Categorias Funcionais do Departamento de Polícia Federal.

Assim sendo, acompanho o eminente Ministro Relator.

É o meu voto.

ANEXO

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.337 — RJ
(Reg. nº 2.059.231)

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: O fulcro da questão prende-se em verificar da necessidade ou não de submissão a novo exame psicotécnico nos casos de progressão funcional de Agente de Polícia.

Os impetrantes, quando investidos como Agentes de Polícia Federal, submeteram-se e obtiveram êxito nos exames psicotécnicos, e agora pretendendo a Progressão Funcional para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal submeteram-se ao Concurso para Admissão ao Curso de Treinamento de Delegado de Polícia.

O referido concurso constou de duas (02) fases, incluindo provas e exames, todos de caráter eliminatório.

Na primeira fase, foram realizadas as provas de conhecimento, e na segunda fase, exames médicos e psicotécnico.

Os impetrantes obtiveram êxito nos exames da primeira fase e nos exames médicos a que se submeteram, porém, foram considerados inaptos nos exames psicotécnicos.

Não têm sido pacíficas as decisões a respeito da matéria neste Egrégio Tribunal, das correntes formadas, talvez, a menor seja aquela a qual se filiou o culto Ministro Relator, que entende ser dispensável o exame psicotécnico nos casos de progressão funcional, quando, anteriormente, já a tal prova submeteu-se o candidato.

Após examinar as diversas teses, com a devida vênia dos que pensam diferentemente, decidi agregar-me à corrente mais liberal, que propugna pela desnecessidade de novo exame psicotécnico, para quem já tenha se submetido à tal prova quando do ingresso na carreira policial.

Tenho para mim que o exame psicotécnico é realizado com o fito de aquilatar se o candidato possui condições para o exercício de função policial.

Função policial que entendo ser, uma que tanto a exerce o agente de polícia, como o delegado de polícia, este terá em suas tarefas, indiscutivelmente, mais responsabilidades administrativas, o que exige maior capacidade, que se aquilatará em provas de conhecimento e não em exames psicotécnicos que se prestam a avaliar o temperamento específico e próprio, de que deve ser dotado todo policial, seja qual for o cargo que exerce.

Ora, se para exercer função característica de policial, que abrange a todos da carreira, o candidato se submete aprioristicamente a exames psicotécnicos — se comprovada sua aptidão, não se justifica que para exercer outro cargo, mas dentro da mesma função policial, seja obrigado a demonstrar se possuidor de temperamento próprio, quando já indicou possuí-lo ao ingressar, e que mais se convalidou no comportamento apresentado durante o exercício da atividade funcional.

Destarte, tenho para mim que a exigência legal se aplica para a nomeação, para início da atividade e não no caso da progressão funcional quando a aptidão já restou provada.

Acompanho, assim, o voto do eminente Ministro Relator.

É o meu voto.

VOTO VISTA VENCIDO

O SR. MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: Pedi vista dos presentes autos para mais ponderado exame da matéria que nele se debate e que exige, por suas conseqüências na

formação dos servidores do Departamento de Polícia Federal e seu exercício nos diversos cargos de que se compõem as atividades específicas do referido órgão, madura reflexão, sobretudo quando se discute a prevalência ou não de decisões deste egrégio Tribunal, que ensinaram a edição da sua Súmula nº 127, em procedimento destinado a que seja ela revista, na forma preconizada pelo § 2º do art. 107 do Regimento Interno.

Diz a citada Súmula, *verbis*:

«É legítima a exigência de exame psicotécnico, em concurso público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia, ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial».

Pela manutenção da Súmula manifestou-se a douta Subprocuradoria, no sentido de que ela seja preservada na sua inteireza, tendo já votado os Srs. Mins. Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis e José Cândido.

Ponho-me ao lado dos que assim se posicionaram, com todas as vênias àqueles que propugnam pela sua revisão, e o faço pelos fundamentos que passo a expor:

A atividade policial, ainda que destinada a um fim único e imediato, tal seja a preservação da ordem pública, se diversifica, para a consecução desse superior objetivo, em vários campos operacionais de cada um daqueles que nestes irão atuar, sendo de exigir-se, porque imprescindível ao correto desempenho das atribuições que lhes serão conferidas, atributos próprios e específicos, de natureza pessoal, não supríveis pelo mero conhecimento técnico de que sejam possuidores.

Assim, do Delegado, que é autoridade processante a atuar no campo da Polícia Judiciária, presidindo inquéritos como também a parte instrutória nos processos das contravenções penais, com o encargo de determinar a realização de diligências as mais diversas, e tendo sob a sua direção e orientação todos os servidores destacados para servir na Delegacia de que é titular e administrador, cabe exigir-se, além de conhecimento técnico, que tenha *capacidade de liderança*, como também presença de espírito e rapidez de raciocínio, necessárias a que possa, em situações de emergência, mas possíveis de ocorrer no curso de diligências, dar-lhes pronta e adequada solução.

Alguns desses requisitos são também de exigir-se dos Agentes de Polícia, pelas peculiaridades das funções que exercem, não, contudo, do Escrivão de Polícia cuja atividade é de caráter meramente cartorário, restrita a lavratura de termos, de mandados (que não lhe cabe cumprir), a datilografar depoimentos que lhe são ditados pelo Delegado, a zelar pela observância dos prazos destinados à permanência de autos em cartório, atividades, enfim, de natureza burocrática, que se exaurem na vida interna da repartição policial em que ele serve.

Ora, a partir do momento em que ele busca, por encontrar-se na classe final da categoria de escrivão, ter acesso à classe inicial de Delegado, há de submeter-se, na Academia Nacional de Polícia, a provas para aferição de sua capacidade para o exercício desse novo cargo, como também com a sua adequação ao exercício desse cargo, e tanto é de apurar-se pela submissão ao exame psicotécnico.

Essa exigência está implicitamente feita no § 1º do art. 18 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Diz o citado preceito:

«Art. 18.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo, e, quando couber, a ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou o curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia».

As qualificações dizem, relativamente a cada caso: Delegado, Perito, Censor, etc., com os títulos de que devam ser portadores os candidatos ao acesso que se constitui em uma nova nomeação, para cargo inicial de outra classe funcional, com atribuições diversas da anterior, impondo esta última, ao que pugna por exercê-la, requisitos de natureza pessoal que não podem ser desprezados e nada têm a ver com os que exigidos para o originariamente ocupado.

E se tanto ocorre, nenhuma restrição cabe fazer-se à exigência de submissão a novo exame psicotécnico, que tem respaldo na lei disciplinadora do regime a que estão sujeitos os policiais civis da União, não tendo força, para a ela se opor, o disposto no Decreto nº 89.987, de 24 de julho de 1984, que dispensou do referido exame os ocupantes das categorias mencionadas em seu art. 2º, § 2º, pois que este se sobrepõe ao que disposto em lei.

A exigência de novo exame psicotécnico é precaução salutar a ser mantida e preservada quando se cuida de servidores que, pela natureza das atribuições de que vão ser investidos, devem passar por rigoroso crivo no seu processo de seleção, não só de digirir-se à realização de provas para aferição de conhecimentos de ordem técnica ou teórica, mas também no que diz com a adequação do temperamento ao exercício das diversificadas funções existentes em uma organização policial, cada uma delas com peculiaridades próprias, a exigir de quem as vai exercer determinadas qualidades só aferíveis através daquele exame.

Indiscutível que a esse exame não se pode atribuir infalibilidade nas suas conclusões, a experiência tanto tem demonstrado. Mas é de qualquer sorte um meio de aferição de temperamento do examinando à época em que a ele submetido, sendo de ressaltar que a atividade policial é, muitas vezes, fator de deformação da personalidade, daí a inserção na Lei nº 4.878/65 da regra inscrita no seu artigo 20, através da qual se possibilita à administração readaptar aquele que comprovadamente se revele inapto para o exercício da função policial pela prática de fatos que não justifiquem a sua demissão ou aposentadoria.

Por assim entender, voto no sentido de ser mantida, em todos os seus termos, a Súmula nº 127 deste egrégio Tribunal, acompanhando o ilustre Ministro Torreão Braz.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente, voto pela manutenção da Súmula, acompanhando o eminente Ministro Torreão Braz.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, meu voto é pela revisão da Súmula, *data venia* daqueles que entendem em contrário.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 102.351 — DF — (Reg. nº 4.443.403) — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Reqte: Grinauria Vieira Franco. Litisconsortes: Miguel Godeiro da Silva Neto e Aldo Lima do Nascimento. Reqdo: Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. (Advs.: Dra. Mércia de Albuquerque Ferreira e Dra. Maria de Lourdes Nunes da Costa.

Decisão: O Tribunal, prosseguindo no julgamento, preliminarmente, por maioria, decidiu pela revisão da Súmula 127 do TFR, para excluir do seu texto a cláusula: «ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial», vencidos os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, José Cândido, Hélio Pinheiro e Costa Lima; no mérito, por unanimidade, concedeu a segurança. (Em 9-5-85 — Tribunal Pleno).

Na preliminar, votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Gueiros Leite, Adhemar Raymundo, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Flaquer Scartezzi-
ni, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Lauro Leitão, Jarbas Nobre, Washington Bolivar,
Pádua Ribeiro e José Dantas, Presidente, a fim de complementar o *quorum*.

No mérito, votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Gueiros Leite,
Washington Bolivar, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis,
Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer
Scartezzi-
ni, Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Jarbas Nobre
e Lauro Leitão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Moacir
Catunda, Costa Leite e Nilson Naves.

Licenciado o Sr. Ministro Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
JOSÉ DANTAS.